

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Alexandre Vieira Lunardelli

**A responsabilidade do estado quanto ao emprego de bombeiros comunitários nas
guarnições de serviço do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.**

Florianópolis
2022

Alexandre Vieira Lunardelli

**A responsabilidade do estado quanto ao emprego de bombeiros comunitários nas
guarnições de serviço do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito
do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de
Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Luiz Henrique Urquhart Cademartori.

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Lunardelli, Alexandre Vieira

A responsabilidade do estado quanto ao emprego de bombeiros comunitários nas guarnições de serviço do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. / Alexandre Vieira Lunardelli ; orientador, Luiz Henrique Urquhart
Cademartori, 2022.

68 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito Administrativo . 3. Responsabilidade do Estado . 4. Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina . 5. Serviço Voluntário. I. Cademartori, Luiz Henrique Urquhart . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**A responsabilidade do estado com ao emprego de bombeiros comunitários nas guarnições de serviço do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Alexandre Vieira Lunardelli, defendido em **18/03/2022** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **9(NOVE)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 18 de Março de 2022



Documento assinado digitalmente
Luiz Henrique Urquhart Cademartori
Data: 22/03/2022 08:40:45-0300
CPF: 662.955.300-44
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Luiz Henrique Urquhart Cademartori
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
Daniel Rocha Chaves
Data: 18/03/2022 11:52:58-0300
Verifique em <https://verificador.jti.br>

Daniel Rocha Chaves
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
Ronaldo David Viana Barbosa
Data: 18/03/2022 19:18:05-0300
CPF: 020.483.713-88
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Ronaldo Barbosa
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Alexandre Vieira Lunardelli

RG: 6.842.258

CPF: 114.110.869-02

Matrícula: 16101194

Título do TCC: A responsabilidade do estado com ao emprego de bombeiros comunitários nas guarnições de serviço do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

Orientador(a): Luiz Henrique Urquhart Cademartori

Eu, Alexandre Vieira Lunardelli, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 18 de março de 2022.

ALEXANDRE VIEIRA LUNARDELLI

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho foi certamente o maior desafio que já encarei durante a graduação, por isso, não poderia deixar de dedicar o meu sincero reconhecimento a todos que, de alguma forma, colaboraram para a concretização deste momento.

Primeiramente gostaria de agradecer aos meus pais, Sandro e Juçara, por terem me ajudado a conquistar a tão sonhada vaga na Universidade Federal de Santa Catarina. Sem eles a materialização deste trabalho não seria possível. Estendo este agradecimento ao meu padrasto Michel, à minha madrasta Célia, minha namorada Rhuana e à minha irmã Laura, os quais sempre estiveram presentes em minha vida me apoiando.

Agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Luiz Henrique Urquhart Cademartori, pela disposição em ter aceitado orientar um trabalho com tamanha especificidade. Todo apoio fornecido na execução foi fundamental para superar as barreiras inerentes da elaboração de um Trabalho de Conclusão de Curso.

Certamente não poderia deixar de agradecer ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, instituição que tenho o orgulho de afirmar que faço parte. Toda minha vivência como bombeiro militar me trouxe a bagagem necessária para realização desta pesquisa.

Por fim agradeço a todos os meus companheiros e companheiras de graduação, que ao meu lado viveram momentos de alegria, dificuldade e crescimento.

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar a inserção de prestadores de serviço voluntário nas guarnições de serviço do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Para tanto, inicialmente, buscou-se examinar as características do direito fundamental à segurança, bem como observar a sua efetivação no ordenamento jurídico brasileiro, na intenção de esclarecer o objeto de proteção das entidades de segurança pública. Analisa-se também, neste primeiro momento, a responsabilidade do Estado para com a segurança pública, assim como o servidor público e suas características, no escopo de edificar o funcionamento legal do sistema de segurança presente no país. Em seguida, direciona-se o foco ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, permeando os aspectos legais e administrativos, além de analisar a figura do bombeiro militar, de modo a delimitar as responsabilidades inerentes à profissão. Finalmente, adentra-se no serviço voluntário, no objetivo de expor as balizas do sistema, ressaltando o modo como ele é aplicado no âmbito da corporação militar. O método de análise consiste no levantamento bibliográfico dos temas pertinentes para posterior verificação e produção de conhecimento dedutivo. A partir dos dados coletados e analisados foi possível observar que a inserção de bombeiros comunitários nas guarnições de serviço, tal qual vem sendo feita pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, não encontra respaldo legal em nenhuma normativa, seja de âmbito interno ou externo. Nesse sentido, acarreta na exposição ilegal de riscos para o prestador de serviço voluntário, como também a função exercida vai de encontro ao princípio da legalidade, já que é de competência constitucional do bombeiro militar o atendimento direto de emergências.

Palavras-chave: Responsabilidade do Estado; Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina; Serviço Voluntário.

ABSTRACT

This work has the objective of analyzing the insertion of volunteer service providers in the garrisons of the Military Fire Brigade of Santa Catarina. To do so, it was initially sought to examine the characteristics of the fundamental right to safety, as well as to observe its implementation in the Brazilian legal system, that is, by means of public security. We also analyze, at this first moment, the responsibility of the state for public security, as well as the public servant and its characteristics, in order to legally situate the work. Next, the focus is directed to the Military Fire Brigade of Santa Catarina, permeating the legal and administrative aspects, besides analyzing the figure of the military firefighter, in order to delimit the responsibilities inherent to the profession. Finally, we go into voluntary service, with the objective of exposing the boundaries of the system, emphasizing how it is applied within the scope of the military corporation. The method of analysis consists of a bibliographical survey of the pertinent themes for later analysis and inductive knowledge production. From the data collected and analyzed it was possible to observe that the inclusion of community firefighters in the service garrisons, as has been done by the Military Fire Department of Santa Catarina, is not supported by any legal norms, either internal or external. In this sense, it results in illegal exposure of risks for the volunteer service provider, as well as the function exercised goes against the principle of legality, since it is the constitutional competence of the military firefighter the direct care of emergencies.

Keywords: State Responsibility; Military Firefighters Corps of Santa Catarina; Voluntary Service.

LISTA DE FIGURAS:

Figura 1 - Guarnição da viatura ABTR-118 na cidade de Itajaí em 05/01/2022.	53
Figura 2 - Guarnição da viatura ABTR-40 na cidade de Barra Velha em 13/02/2022.....	53
Figura 3 - Guarnição da viatura ASU-444 na cidade de Navegantes em 08/02/2022.....	53
Figura 4 - Guarnição da viatura ASU-454 na cidade de Piçarras em 08/02/2022.....	54
Figura 5 - Guarnição da viatura ABTR-118 na cidade de Itajaí em 04/01/2022.....	55
Figura 6 - Guarnição da viatura ABTR-87 na cidade de Bombinhas em 13/03/2022.....	55
Figura 7 - Guarnição da viatura ABTR-67 na cidade de Camboriú em 13/02/2022.	55

LISTA DE SIGLAS:

ABTR: Auto Bomba Tanque Resgate

ASU: Auto Socorro de Urgência

BC: Bombeiro Comunitário

BBCC: Bombeiros Comunitários

BBMM: Bombeiros Militares

BOA: Batalhão de Operações Aéreas

CBAE: Curso Básico de Atendimento a Emergências

CBMSC: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

CFBC: Curso de Formação de Bombeiro Comunitário

CFO: Curso de Formação de Oficiais

CFSd: Curso de Formação de Soldados

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho

OBM: Organização Bombeiro Militar

PMSC: Polícia Militar de Santa Catarina

SSP: Secretaria de Segurança Pública

TAF: Teste de Aptidão Física

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO QUANTO A SEGURANÇA PÚBLICA	15
2.1 DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA	15
2.2 SEGURANÇA PÚBLICA	18
2.3 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA	20
2.4 SERVIDOR PÚBLICO	23
2.5 RESPONSABILIDADES DO SERVIDOR PÚBLICO	26
3 O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA	29
3.1 BREVE HISTÓRICO	29
3.2 ORGANIZAÇÃO LEGAL	31
3.3 O BOMBEIRO MILITAR	34
4 O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA	39
4.1 SERVIÇO VOLUNTÁRIO	39
4.2 IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DO CBMSC	43
4.3 O BOMBEIRO COMUNITÁRIO	50
4.4 A EXPANSÃO DOS LIMITES DA ATUAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO	54
5 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, órgão pertencente à Secretaria de Segurança Pública, atua fortemente na manutenção da segurança do estado, uma vez que é responsável pelas atividades de atendimento pré-hospitalar, combate a incêndio, salvamento em altura, busca e resgate em estruturas colapsadas, salvamento aquático, busca e resgate em inundações e enxurradas, entre outras atividades que demandam um atendimento emergencial e especializado frente a ocorrências que apresentem perigo à vida alheia e/ou bens.

Para tanto, a instituição conta com um efetivo de bombeiros militares capacitados e que possuem a responsabilidade constitucional de atuar nas mais variadas situações a que sejam submetidos após o acionamento do alarme. Todavia, ao contrário do imaginário popular comum, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina não dispõe de condições mínimas seguras para enfrentar seus chamados. Dentre os maiores obstáculos, encontra-se a constante falta de efetivo.

Diante da defasagem, um movimento sem previsão legal foi adotado na composição das guarnições. Ao invés de conservar o efetivo de bombeiros militares, realizando concursos públicos periodicamente, o estado viu em um programa (que foi lançado no intuito de proporcionar à sociedade um maior contato com as guarnições de bombeiros) uma oportunidade de resolver o imbróglio pelo qual passava a instituição: inserir prestadores de serviço voluntário em funções que antes eram ocupadas por bombeiros militares.

O programa Bombeiro Comunitário serviu como a medida mais barata a ser tomada, já que, em comparação aos bombeiros militares, exercem um serviço voluntário, contando apenas com um ressarcimento para custear gastos relativos à jornada de serviço. Deste modo, a inserção substitutiva de comunitários em relação ao efetivo militar, trouxe grande economia ao orçamento do estado, o que, em um primeiro momento, aparentou ser uma medida acertada.

Contudo, tal atitude não foi acompanhada da devida adequação legal, já que aos

bombeiros comunitários, de acordo com o regulamento próprio¹, era previsto apenas o acompanhamento e auxílio nas atividades fins, assim seja, no atendimento de ocorrências. De mais a mais, em virtude da previsão legal de suas atividades, o treinamento oferecido tem o escopo de justamente capacitá-los para atividades secundárias de caráter adjutório às guarnições de serviço de bombeiros militares, não proporcionando qualquer tipo de preparo para tomada de decisões e análise de riscos em emergências.

Dessa forma, a presente pesquisa propõe uma análise jurídica acerca do movimento de inserção substitutiva de bombeiros militares por bombeiros comunitários, explicitando suas causas e consequências no atendimento a emergências. Não obstante, cabe ressaltar que este estudo não possui o intuito de desprestigiar o programa, longe disso, trata-se de uma admirável iniciativa que oferece a oportunidade da sociedade acompanhar de perto o serviço prestado pelo CBMSC. Porém, o verdadeiro intuito do projeto foi gradativamente desviado, servindo de escusa política para remediar o problema crônico da falta de efetivo.

De mais a mais, a problemática tratada é de grande relevância para a segurança pública do estado de Santa Catarina, uma vez que versa sobre o funcionamento do atendimento de emergências, serviço fundamental para a preservação da incolumidade da população. Cabe ressaltar, que a área de estudo ainda é pouco explorada, carecendo de análises mais aprofundadas.

Posto isso, foi elaborada a seguinte questão central para pesquisa: Está o Corpo de Bombeiro Militar de Santa Catarina autorizado a empregar bombeiros comunitários nas guarnições de serviço encarregando-os de missões que são de responsabilidade dos bombeiros militares como forma de remediar a falta de efetivo e enxugar os gastos com a segurança pública?; e o subsequente objetivo geral: Analisar o instituto da responsabilidade do Estado com enfoque na segurança pública, bem como verificar a operacionalização do serviço bombeiro militar, a fim de demonstrar as incongruências presentes.

No intuito de satisfazer o objetivo geral, persegue-se os seguintes objetivos específicos: (i) Apresentar, através de levantamento bibliográfico, o funcionamento da responsabilidade do Estado, abordando o seu histórico, o conceito e as principais características, relacionando o tema com a segurança pública; (ii) Analisar a legislação

¹SANTA CATARINA. INSTRUÇÃO GERAL DO SERVIÇO COMUNITÁRIO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA - IG 10-03 BM. Florianópolis, SC: Portal CBMSC, 2015. Disponível em: <https://documentoscblmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/f9080eaf6be20865f924346bdd671331.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

administrativa e constitucional vigente em matéria de segurança pública, bem como aplicar a jurisprudência, os regulamentos e ordens de serviços internas presentes no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, pontuando os aspectos pertinentes ao efetivo empregado no atendimento de ocorrências; (iii) Levantar dados relativos ao contingente operacional empregado nas guarnições de serviço dos quartéis de bombeiro e analisar o processo de alocação do efetivo comunitário, explicitando os impactos gerados no funcionamento do serviço do atendimento a emergências.

O método utilizado na presente pesquisa será o dedutivo, partindo de uma visão geral com análises bibliográficas para conclusões particulares acerca do tema, formadas a partir de uma cadeia de raciocínio lógico. Em primeiro momento será estudado a base doutrinária, principiológica e legislativa acerca da responsabilidade do Estado com enfoque na segurança pública. Posteriormente, uma análise acerca de toda legislação pertinente ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, em especial no tocante aos seus integrantes. Por fim, será confrontado o arcabouço bibliográfico produzido com a realidade operacional do serviço de atendimento a emergências, com o intuito de revelar as incoerências presentes.

O tipo de pesquisa utilizado será o bibliográfico, desenvolvido a partir da consulta física e digital de doutrinas e livros relacionados com o tema, a fim de embasar a hipótese desenvolvida. Concomitantemente, o trabalho será contemplado com uma pesquisa exploratória, tendo em vista que o cerne do tema tratado ainda é obscuro, sendo escassos os estudos nesse sentido.

2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO QUANTO A SEGURANÇA PÚBLICA

Antes de adentrar na discussão acerca do problema institucional presente no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, é necessário situar o leitor, introduzindo conceitos indispensáveis para a compreensão da importância do tema. O presente capítulo objetiva discorrer de modo breve sobre o surgimento da noção de segurança, bem como o seu processo de recepção na ordem jurídica brasileira. Ademais, se destina a explicitar um pouco acerca do funcionamento da segurança pública nacional, elencando características sobre seus agentes e suas respectivas responsabilidades. Mister frisar que as temáticas deste capítulo serão sintetizadas de forma bastante sucinta, apenas com o intuito de apresentar o tema e alicerçar as bases para o entendimento da indagação central deste trabalho.

2.1 DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA

O direito fundamental à segurança está positivado atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, precisamente no *caput* do artigo quinto da Constituição Federal, onde diz que é garantia constitucional de todo cidadão brasileiro viver em um ambiente seguro e protegido. (BRASIL, 1988). Certamente, tal instituto é resultado de um grande processo evolutivo acerca da noção de segurança.

Em tempos primórdios, onde não havia a presença de uma entidade responsável por promover a segurança comum, cada indivíduo era encarregado pela manutenção de sua própria integridade. Deste modo, caso ocorresse uma ameaça de agressão dentro de um povoado, por exemplo, o vitimado não teria a quem recorrer se não a sua própria força para impedir a ocorrência do delito. Essa época ficou conhecida como Estado de Natureza, onde cada indivíduo agia de acordo com seus caprichos, caracterizando uma guerra de todos contra todos (HOBBS, 2003, p. 24).

Nesse ínterim, eram comuns os conflitos por recursos e, como não havia nenhum tipo de organização social, predominava a lei do mais forte, o que simultaneamente cultivava um sentimento de medo, já que a qualquer momento poderia ocorrer um ataque devido a grande

vulnerabilidade dos indivíduos. Portanto, "é esse Estado de natureza que representa a insegurança do homem, já que todos têm direito a tudo e, concomitantemente, direito a nada, dada a impossibilidade de separar o 'meu' e o 'seu'." (SÁVIO, 2011, p. 19)

Paulatinamente, conforme a evolução natural da espécie humana e o crescimento cada vez mais veemente de aglomerados populacionais, surgiu-se a necessidade de uma regulamentação da vida em sociedade que impusesse limites ao convívio babélico. O exemplo mais claro e emblemático do primeiro mecanismo regulador das relações sociais foi o Código de Hamurabi, criado por volta de 1776 a.c. A partir do inédito regramento, o rei Hamurabi conseguiu promover certa ordem e segurança interna ao império Babilônico, que segundo estimativas, era composto de cerca de 1 milhão de súditos (HARARI, 2020, p. 106).

Conforme o rei:

196° - Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.

197° - Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso.

200° - Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes.

202° - Se alguém espancar outro mais elevado que ele, deverá ser espancado em público sessenta vezes, com o chicote de couro de boi.

206° - Se alguém golpeia outro em uma rixa e lhe faz uma ferida, ele deverá jurar: "Eu não o golpeei de propósito", e pagar o médico.

209° - Se alguém atinge uma mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto.

210° - Se essa mulher morre, se deverá matar o filho dele.

(MEISTER, 2007, p 58 *apud* DHNET, 2007)

Certamente, em comparação aos moldes de hoje, os ditames do rei se mostram incoerentes, porém a eficácia do código era pautada em princípios firmados pelos deuses, argumento que foi suficiente para levar os babilônios não só a acreditar como seguir fielmente o regulamento (HARARI, 2020, p. 107). Assim, Hamurabi encontrou uma forma de controlar as relações sociais do império e mostrar aos cidadãos que não estavam autorizados a agir conforme seu bel-prazer, o que os fez acreditar que estavam mais seguros.

Doravante, os primeiros pilares das sociedades, tal qual observamos hodiernamente, foram se erigindo. A guerra de todos contra todos lentamente deu espaço a um estado civil nascente, onde o convívio era organizado de acordo com uma compilação de normas instituídas pela autoridade maior. Dentre os objetivos normativos, estava o de manter pacíficas as relações internas da sociedade, caracterizando então a formação de uma noção de proteção aos indivíduos, ou seja, a ideia da promoção da segurança comum.

Dessa forma, a mentalidade humana foi se adequando a um convívio em conjunto mais plácido do que em épocas anteriores e a evolução tornou-se cada vez mais contundente. Com o passar dos tempos, cada sociedade que surgia lapidava de alguma forma as relações sociais, editando novos códigos de conduta, novas premissas fundamentais e novas instituições fiscalizadoras, contribuindo para a formação da ideia de proteção da incolumidade dos indivíduos.

Foi então que em 1789 a concepção de segurança alçou um novo patamar e passou a ser positivada como direito fundamental, apesar de já ter sido reconhecida por outros documentos na Idade Média, mesmo que reiteradamente violada pela corte (REGALLA, 2019, p.28). Neste cenário, sob forte influência da declaração da independência americana ocorrida na década anterior, eclodiu na França uma grandiosa revolução², que teve como resultado a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A partir dela, o direito à segurança elevou-se ao *status* de direito natural e imprescritível. O documento afirmava em seu artigo segundo que: "O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão" (REGALLA, 2019, p. 51).

Com o passar dos anos, após o desenvolvimento contínuo da sociedade, atualmente o direito à segurança é considerado como premissa fundamental e imprescindível para o desenvolvimento pleno da dignidade da pessoa humana, caracterizando-se como um dos grandes axiomas de um Estado Democrático de Direito. Com igualdade, a jurisdição brasileira encara o direito à segurança:

A segurança integra um dos direitos que a sociedade democrática brasileira elegeu como fundamental para o seu desenvolvimento. O direito à segurança possui tamanho interesse para a nossa sociedade que o constituinte expressamente o elevou à condição de único direito fundamental a ser garantido em seu viés individual e social, conforme dispõem, respectivamente, os artigos 5º e 7º da Constituição Federal de 1988. (MORAES, 2010, p. 7)

Portanto, a fundamentalidade do direito à segurança deriva da própria organização societária do Estado, vez que em um ambiente hostil não é concebível o desenvolvimento de uma nação. Ademais, a garantia da segurança inclui-se intimamente ligada ao direito à vida, já

² A Revolução Francesa, ocorrida entre os anos de 1789 e 1799, foi responsável pela abolição da era monarquista e consolidou a nível mundial os direitos e garantias individuais inspirados pelos ideais iluministas. (GONÇALVES e DOS SANTOS BERGARA, 2008)

que ter direito à vida propriamente dita, implica em ter a capacidade de usufruí-la de forma segura e livre de qualquer ato violento.

Sendo assim, entende-se de extrema importância para um desenvolvimento minimamente saudável do corpo social brasileiro que o Estado tenha a plena capacidade de promover a segurança daqueles que vivem sob sua égide, já que se trata de elemento indispensável para a dignidade da pessoa humana e, portanto, do Estado Democrático de Direito. Para tanto, o exercício deste direito fundamental será garantido via serviço público estatal, por meio de instituições responsáveis, que englobam as secretarias de segurança nacional e dos estados.

2.2 SEGURANÇA PÚBLICA

Assim como o direito fundamental à segurança, a noção de segurança pública é resultado de um longo processo social, que teve início com os autores contratualistas por volta do século XVII. À época, Rousseau afirmava que o Estado se firma por consequência de um pacto social, que tem por objetivo “achar uma forma de sociedade que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada sócio, e pela qual, unindo-se cada um a todos, não obedeça todavia senão a si mesmo e fique tão livre como antes” (ROUSSEAU, 2007, p. 25).

Portanto, ao optar pelo convívio mútuo, cada indivíduo abria mão do uso desmedido de sua liberdade, autorizando uma força soberana, denominada de Estado, o direito de ditar normas para si e para o resto da população que vivia sob sua tutela. A partir deste pacto, houve a crença de que seria o Estado o responsável por propiciar a segurança de todos, justificando o seu nascimento. Nesse sentido, “[...] o homem precisaria abster-se da maneira como agia, a forma como constituía justiça e entregaria esses valores intrínsecos, antes valores inerentes a ele, ao soberano [...]”. (SÁVIO, 2011, p. 30)

Sendo assim, a criação do Estado, dentre outros fatores, resulta da própria intenção social de fornecer um ambiente seguro aos indivíduos que ali vivem, pois conforme Batista:

A segurança dos indivíduos e da sociedade é elemento fundamental na gênese do Estado, apontada como uma das causas justificadoras de sua criação. Em relação aos indivíduos, a segurança pessoal e de seus bens é base necessária para termos

efetivamente a sensação de segurança e com efetivação da liberdade de ir e vir. O Estado, por possuir um maior poder de coação contra atos ilícitos, carrega essa maior parte da responsabilidade contra atos que vão de encontro a ordem de segurança do resto da sociedade que está minimamente de acordo com os padrões pré-estabelecidos. (BATISTA, 2017)

No cenário brasileiro, há indícios de que a primeira organização responsável por manter a segurança alheia no país surgiu por volta do século XVI, quando se formou uma guarda militar encarregada de acompanhar Martin Afonso de Souza, o Primeiro Governador Geral da Colônia. Entretanto, a guarda era responsável apenas pela segurança de Martin, não podendo ser caracterizada como um grupamento de segurança pública (DE SOUZA e DE MORAIS, 2011, p. 3).

Posteriormente, ainda no período imperial, surgiu a Guarda Real de Polícia (que também se destinava a proteção de uma pequena parcela da população, a Família Real), porém acabou sendo extinta no mesmo ano após ser considerada ineficiente no gerenciamento de crises. Em seu lugar surgiu o Corpo de Guardas Municipais Permanentes, responsável por uma maior abrangência e que de certa forma pode ser considerado como a primeira instituição de segurança pública do país, já que futuramente deu origem às polícias militares dos estados (DE SOUZA e DE MORAIS, 2011, p. 5).

Entretanto, foi somente em 1988, que a Assembleia Nacional Constituinte incorporou um conceito democrático de segurança pública ao ordenamento brasileiro, que de acordo com Moraes, que cita Ceneviva, pode ser definido como:

Elemento necessário à prática democrática, é indissoluvelmente compatibilizada com a manutenção da ordem pública. Através desta se garante a incolumidade das pessoas e o patrimônio público e privado. Os objetivos mencionados consubstanciam um dever do Estado para com os seus cidadãos, que têm direito à própria segurança, vinculando-se, contudo, às responsabilidades que dela decorrem. A lei disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública, tendo em vista a eficiência de suas atividades. (CENEVIVA, 1991, p. 239 apud MORAES, 2010, p. 80).

Sob essa ótica, impera a Constituição Federal, que é dever do Estado garantir a segurança pública e preservar a ordem e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, contando para tal missão com as instituições responsáveis pela execução e fiscalização da segurança pública, seja em nível municipal, estadual ou federal. Tais instituições

encontram-se elencadas no artigo 144, *caput*, da Constituição federal, a saber: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, Polícias Penais Federais, Estaduais e Distritais. (BRASIL, 1988).

Nesse aspecto, a segurança pública assume papel vital na democracia brasileira, já que propicia um usufruto pacífico de todos os outros direitos atinentes à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, entende-se que a manutenção da incolumidade comum prestada pelo Estado é a forma clara de garantia do direito fundamental à segurança, uma vez que não haveria razão da existência do serviço público se não para defender e efetivar o gozo desta premissa individual. Não somente enquadra-se o usufruto do direito à segurança, como também o pleno exercício de qualquer garantia individual elencada na constituição.

Entendendo a relevância da segurança pública para a democracia brasileira, cabe também elucidar a sua operacionalização, delimitando sua área de atuação. Prima salientar ainda, como funciona esse dever do Estado, mostrando até que ponto a sua responsabilidade alcança. Para tanto, se faz necessária uma exposição acerca da responsabilidade administrativa do estado e de seus servidores.

2.3 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Primeiramente, deve-se considerar que a responsabilidade por si só (no âmbito do direito), deriva de um dever de responder aliado à aptidão jurídica para respondê-lo, ou seja, para que se impute a responsabilidade de algo a alguém, é necessário que este tenha o dever legal de agir em resposta a ocorrência de determinado fato, sendo a natureza do fato a razão determinante da tipologia da responsabilidade exigida (CARVALHO FILHO, 2015, p. 569).

Sendo assim, a adequação da espécie de responsabilidade enseja a correta apreciação do evento ocorrido:

O fato gerador da responsabilidade varia de acordo com a natureza da norma jurídica que o contempla. Essa variação é que propicia tipos diversos de responsabilidade ou, em outras palavras, a diversidade da norma corresponde à diversidade dos tipos de responsabilidade. Temos, então, que se a norma tem natureza penal, a consumação do fato gerador provoca responsabilidade penal; se a norma é de direito civil, teremos a responsabilidade civil; e, finalmente, se o fato estiver previsto em norma administrativa, dar-se-á a responsabilidade administrativa. (CARVALHO FILHO,

2015, p.570)

Por outro lado, a função administrativa caracteriza-se por ser aquela que o Estado executa no intuito de cumprir os seus fins, em consonância com a ordem jurídica vigente. Por conseguinte, a finalidade da administração nada mais é do que alcançar a satisfação dos interesses coletivos, prestando inúmeros serviços públicos que atendam essa demanda. De mais a mais, ainda pode-se depreender da função administrativa, um conceito residual, isto é, a atividade que não se destina a criação de leis (legislativa), nem a resolução de conflitos (judiciária), pode ser considerada como atividade administrativa (CARVALHO FILHO, 2015, p. 5).

Em vista disso, é possível inferir que a responsabilidade administrativa é o ônus que o Estado tem de responder frente a ocorrência de determinado fato em razão do seu dever legal de agir com vistas a satisfazer o interesse comum. Dessa forma, em se tratando da porção da administração responsável pela manutenção da segurança pública, a “ocorrência de determinado fato” é nada mais do que um acontecimento contínuo e permanente, traduzido justamente na necessidade de segurança da população.

Cabe ressaltar que a atividade administrativa é balizada por princípios que norteiam sua operacionalização, sem os quais seria impraticável a função administrativa. Nesse sentido, ressalta Odete Medauar:

No direito administrativo, os princípios revestem-se de grande importância. Por ser um direito de elaboração recente e não codificado, os princípios auxiliam a compreensão e consolidação de seus institutos. Acrescente-se que, no âmbito administrativo, muitas normas são editadas em vista de circunstâncias de momento, resultando em multiplicidade de textos, sem reunião sistemática. Daí a importância dos princípios, sobretudo para possibilitar a solução de casos não previstos, para permitir melhor compreensão dos textos esparsos e para conferir certa segurança aos cidadãos quanto à extensão dos seus direitos e deveres. (MEDAUAR 2018, p. 115).

Sendo assim, é mister que a administração pública: (a) atue dentro da legalidade, respeitando todas as regulamentações a que estiver subordinada; (b) encare todos os cidadãos sem qualquer valoração ou discriminação; (c) siga os preceitos morais impostos pela legislação vigente; (d) haja com transparência, ou seja, proceda a ampla divulgação de seus atos e; (e) busque sempre prestar o melhor serviço possível dentro dos recursos disponíveis (MEDAUAR, 2018, p. 117-118). Em suma, espera-se que a atividade administrativa persiga

uma índole, prevista na Constituição Federal³, que dentre outras premissas, respeite os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A administração pública ainda pode ser dividida em direta e indireta. Segundo Medauar (2018, p. 53) “administração direta é o conjunto dos órgãos integrados na estrutura da Chefia do Executivo e na estrutura dos órgãos auxiliares da Chefia do Executivo”. Por lado, nas palavras de Luis Carlos Cancelier de Olivo (2015, p. 95) “a Administração Indireta é o conjunto de pessoas administrativas que, vinculadas à respectiva Administração Direta, têm o objetivo de desempenhar as atividades administrativas de forma descentralizada.”

A administração direta conta com órgãos internos para o exercício da função pública, sendo cada um responsável por uma competência própria, organizados de modo a formar uma estrutura centralizada. Na esfera estadual, a administração direta, no que diz respeito ao Poder Executivo, conta com o Governo do Estado, as Secretarias Estaduais e os órgãos de assessoria ao Governador, sendo que os poderes legislativo e judiciário funcionam de forma semelhante (CARVALHO FILHO, 2015, p. 477). Dentre as Secretarias Estaduais de Santa Catarina está a Secretaria de Segurança Pública, formada pelos seguintes órgãos: Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Científica e Corpo de Bombeiros Militar.

Portanto, o CBMSC enquadra-se como um órgão público pertencente à SSP, uma das secretarias componentes do Poder Executivo, que por sua vez é responsável por parcela da administração pública direta de Santa Catarina. Os órgãos públicos são entes desprovidos de personalidade jurídica, visto que integram a estrutura da Administração Direta, motivo que impede a capacidade de postular em juízo. Dessa forma, “pode-se conceituar o órgão público como o compartimento na estrutura estatal a que são cometidas funções determinadas, sendo integrado por agentes que, quando as executam, manifestam a própria vontade do Estado.” (CARVALHO FILHO, 2015, p. 15)

Nesse sentido, os órgãos públicos têm como elemento material os agentes públicos, que põem em prática a missão constitucional da administração pública. No âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, integram o serviço os militares estaduais, uma classe de servidor público, que por sua vez está inserido dentro do gênero agente público, como será visto no próximo subcapítulo.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (BRASIL, 1988).

2.4 SERVIDOR PÚBLICO

Os órgãos pertencentes à administração direta são dirigidos por agentes públicos, portanto, primeiramente, cabe esclarecer este conceito, que se comporta como uma categoria onde se encontram inseridos os servidores públicos, juntamente com os agentes políticos e com os agentes particulares⁴. De acordo com o professor Carvalho Filho:

A expressão agentes públicos tem sentido amplo. Significa o conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem uma função pública como prepostos do Estado. Essa função, é mister que se diga, pode ser remunerada ou gratuita, definitiva ou transitória, política ou jurídica. O que é certo é que, quando atuam no mundo jurídico, tais agentes estão de alguma forma vinculados ao Poder Público. Como se sabe, o Estado só se faz presente através das pessoas físicas que em seu nome manifestam determinada vontade, e é por isso que essa manifestação volitiva acaba por ser imputada ao próprio Estado. São todas essas pessoas físicas que constituem os agentes públicos.(CARVALHO FILHO, 2015, p. 611)

Por sua vez, os servidores públicos são aqueles que possuem um vínculo permanente de trabalho com o Estado, recebendo uma prestação pecuniária após cada período laboral, que corresponde à remuneração. Além disso, caracterizam-se como aqueles servidores que prestam atividades de interesse público, integrando o quadro de pessoal das autarquias, das fundações públicas de natureza autárquica e das entidades federativas. Já os agentes políticos, compreendem os chefes do executivo, bem como seus auxiliares e os membros do poder legislativo, enquanto os agentes colaboradores são aqueles que, embora tenham caráter de agente particular, executam funções consideradas de interesse público, que por tal qualidade induz a existência de um vínculo jurídico com o Estado. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 612-616)

A investidura no serviço público é um processo complexo que engloba as etapas de nomeação, posse e exercício. A nomeação é o ato administrativo que representa de fato a ocupação do cargo público e tem como requisito a aprovação em concurso público e o preenchimento integral dos requisitos exigidos. Na posse, o servidor assume formalmente o compromisso de cumprir os deveres inerentes da função, bem como passa a usufruir dos

⁴ Cumpre destacar que essa divisão é adotada por Carvalho Filho, e não é consensual entre os autores da disciplina. O professor Diógenes Gasparini, considera outra categorização, afirmando que “Os agentes públicos, nos termos da sistematização constitucional, podem ser classificados em agentes políticos, agentes temporários, agentes de colaboração, servidores governamentais, servidores públicos e agentes militares.” (GASPARINI, 2003, p. 210). Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro, subdivide em quatro classes: agentes políticos, servidores públicos, militares e particulares em colaboração com o Poder Público (DI PIETRO, 2020, p. 1234)

direitos previstos. Por fim, o exercício caracteriza-se pela materialização do desempenho das funções administrativas para qual o servidor foi designado (CARVALHO FILHO, 2015, p. 643-644).

O concurso público, pré-requisito para investidura previsto na Carta Magna⁵, é a ferramenta administrativa utilizada para selecionar os candidatos com maior aptidão para o preenchimento dos cargos e funções públicas. A seleção, aberta a todos os interessados desde que preencham os pré-requisitos, é realizada em etapas, que têm por objetivo examinar as capacidades intelectuais, psicológicas e físicas dos candidatos. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 651). O certame, por mais difícil que seja, em se tratando da realidade desigual de ensino presente no Brasil, busca a admissão de novos agentes públicos de modo isonômico, aplicando a todos os interessados o mesmo sistema avaliativo, sendo reservada, em alguns casos, uma quantia de vagas para candidatos autodeclarados negros ou pardos, em virtude da Lei nº 12.990/14⁶. Em vista disso:

Por se tratar de procedimento administrativo em cujo cerne se encontra densa competitividade entre os aspirantes a cargos e empregos públicos, o concurso público não raras vezes rende ensejo à instauração de conflitos entre os candidatos, ou entre estes e o próprio Poder Público. É importante, em consequência, que essa característica marcante seja solucionada de forma legítima, sobretudo com a aplicação dos princípios da motivação e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). (CARVALHO FILHO, 2015, p. 651)

Ainda cabe ressaltar que os servidores públicos podem exercer cargos, empregos ou somente uma função pública dentro da administração. O “cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, criado por lei em número determinado, com nome certo e remuneração especificada por meio de símbolos numéricos e/ou alfabéticos.” (MEDAUAR, 2018, p. 268). Por outro lado, o emprego público é caracterizado pelo regime de trabalho de acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. A função pública é nada mais do que o exercício de atribuições em nome da Administração Pública representado pela presença de

⁵ Art. 37, inciso II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração [...] (BRASIL, 1988).

⁶ Arts. 1º, *caput* e 2º, *caput* da Lei nº 12.990 de 09 de junho de 2014 - Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União (BRASIL, 2014).

vínculo de trabalho. Dessa forma, tanto no cargo quanto no emprego público, o agente exerce a função pública. Entretanto, ainda é possível o exercício de função pública sem que implique a caracterização de cargo ou emprego público, como por exemplo as funções de confiança (MEDAUAR, 2018, p. 268).

A criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas é de responsabilidade do Congresso Nacional, juntamente com a sanção do Presidente da República, conforme previsto no inciso X, do art. 48 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). No caso do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, ainda é possível que o Comandante Geral da instituição ou o Governador do Estado, determine o afastamento do cargo como também o impedimento do exercício da função militar⁷, em virtude da Lei nº 6.218 de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Militares de Santa Catarina).

Para fins didáticos, de acordo com o professor José do Santos Carvalho Filho (2015, p. 618) os servidores públicos ainda podem ser fracionados de acordo com três critérios: (i) o ramo básico de função pública (servidores públicos civis ou militares), (ii) a natureza das funções exercidas juntamente com o regime jurídico que delimita a relação entre servidor e Poder Público (servidores públicos comuns ou especiais), e (iii) a natureza do vínculo entre o servidor e o Poder Público (servidores públicos estatutários, trabalhistas ou temporários). Na presente pesquisa, o foco será direcionado apenas aos servidores públicos militares.

Os servidores públicos militares podem ser divididos em dois grandes grupos, os militares federais, que compõem as três tropas pertencentes às forças armadas do Brasil (Exército, Marinha e Aeronáutica) e são diretamente subordinados ao Presidente da República; e os militares estaduais, contingente formado pelo efetivo das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 142 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Nesse sentido, de acordo com o professor Gasparini, os militares estaduais, ou simplesmente agentes militares⁸ podem ser

⁷ Art. 44 - O policial-militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções policiais-militares à ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º São componentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou impedimento do exercício das funções:

I – o Governador do Estado;

II – o Comandante Geral da Polícia Militar.

[...] (SANTA CATARINA, 1983).

⁸ Embora a expressão seja modificada de autor para autor, Considera Carvalho Filho (2015, p. 618) que “A despeito da alteração introduzida pela EC no 18/1998, que substituiu a expressão “servidores públicos civis” por “servidores públicos” e da eliminação da expressão “servidores públicos militares”, substituída por “Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios” (Seção III, mesmos Capítulo e Título, art. 42), com a inclusão dos

definidos como:

[...] todas as pessoas que, permanente ou temporariamente, desempenham atividade militar no âmbito federal ou estadual, percebendo por esse desempenho um subsídio. Para a Lei Maior em vigor, são agentes militares os integrantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), os pertencentes às Polícias Militares e os integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares. Os primeiros são federais, enquanto os últimos são estaduais, distritais e territoriais (GASPARINI, 2003, p. 300).

Os agentes militares estão sujeitos a diversas peculiaridades que os distinguem dos servidores públicos civis. Seguem um regime estatutário, que regula a relação jurídica entre o servidor e o Estado, porém não são subordinados ao Estatuto dos Servidores Estatutários, já que cada agente militar obedece ao estatuto próprio da sua corporação. Além disso, possuem um código penal e um tribunal de justiça próprios, sendo vetado o direito de sindicalização e de greve. Ainda, segundo a constituição, são separados entre oficiais e praças, os primeiros possuindo patente, título e posto, enquanto as praças têm apenas título de graduação (GASPARINI, 2003, p. 301).

2.5 RESPONSABILIDADES DO SERVIDOR PÚBLICO

Assim como a responsabilidade do Estado, “o descumprimento de deveres e a inobservância de proibições acarretam consequências para o agente público” (MEDAUAR, 2018, p. 303). Seja essa transgressão de natureza civil, criminal ou administrativa, acarretará sobre o servidor público uma responsabilidade. Dessa forma, a responsabilidade pode ser repartida em quatro esferas: civil, criminal, administrativa e fiscal.

Caso o servidor tenha causado um dano à administração pública, ou ainda a um terceiro que implique prejuízo aos cofres públicos, deverá responder civilmente e reparar o dano. No primeiro caso, é instaurado um processo administrativo para apurar os requisitos do ilícito civil (ação ou omissão antijurídica, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano),

militares federais no Capítulo das Forças Armadas (Título V, Capítulo II, arts. 142 e 143), o certo é que, em última análise, todos são servidores públicos lato sensu, embora diversos os estatutos jurídicos reguladores, e isso porque, vinculados por relação de trabalho subordinado às pessoas federativas, percebem remuneração como contraprestação pela atividade que desempenham.”

respeitando todas as garantias constitucionais de defesa do servidor público⁹ (DI PIETRO, 2020, p. 1.398). Já com relação ao dano causado a terceiros:

aplica-se a norma do artigo 37, § 6o, da Constituição Federal, em decorrência da qual o Estado responde objetivamente, ou seja, independentemente de culpa ou dolo, mas fica com o direito de regresso contra o agente que causou o dano, desde que este tenha agido com culpa ou dolo. Nesse caso, a reparação do dano pode ser feita na esfera administrativa, desde que a Administração reconheça desde logo a sua responsabilidade e haja entendimento entre as partes quanto ao valor da indenização. Caso contrário, a pessoa que sofreu o dano pode pleitear a sua reparação na esfera judicial, mediante ação proposta contra a pessoa jurídica causadora do dano. Em caso de ser julgada procedente a ação, cabe direito de regresso contra o agente causador do dano. A responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, porque independe de culpa ou dolo, enquanto a do agente público é subjetiva. (DI PIETRO, 2020, p. 1.400).

Ou seja, caracteriza a ocorrência da responsabilidade civil do Estado, que autoriza a Administração a entrar com ação regressiva em face do servidor público que causou o dano, independente de culpa ou dolo, já que o Estado responde de forma objetiva (DI PIETRO, 2020, p. 1.400). De mesmo modo, ainda impacta a responsabilidade civil sobre o servidor público que pratica ato de improbidade administrativa conforme previsto na lei¹⁰ (MEDAUAR, 2018, p. 304).

No caso da responsabilidade criminal, indica a prática de atos considerados criminosos pelo ordenamento jurídico, além de englobar os chamados crimes funcionais, ilícitos que só podem ser cometidos por agentes públicos no exercício da função. Esses atos encontram-se tipificados no Código Penal¹¹ e em legislação esparsa. Por fim, tem-se a responsabilidade administrativa que implica no “descumprimento dos deveres e a inobservância das proibições, de caráter funcional, estabelecidos nos estatutos ou em outras leis” (MEDAUAR, 2018, p. 305). Em se tratando de agentes militares, ainda incide o Código Penal Militar, que contém legislação específica exclusiva, abrangendo crimes que só o militar pode cometer.

Cada responsabilidade é independente uma da outra, ao passo que o servidor pode ser responsabilizado pela ocorrência de determinado fato somente na esfera administrativa, sem que incida a responsabilidade civil ou penal. De mesmo modo ocorre a imputabilidade da

⁹ Tais garantias encontram-se elencadas no inciso LV do artigo 5º da CF/88: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

¹⁰ Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa .

¹¹ Artigos 312 a 326 e 359-A a 359-H do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940.

sanção, já que cada tipologia de responsabilidade enseja a aplicação de uma determinada sentença. Entretanto, a independência não exclui a possibilidade de cumulação, uma vez que uma conduta pode levar o agente a responder nas três esferas, bem como arcar com as respectivas sanções. Nesse sentido, explica o professor Carvalho Filho:

Em virtude da independência das responsabilidades e, em consequência, das respectivas instâncias, é que o STF já decidiu, acertadamente, que pode a Administração aplicar ao servidor a pena de demissão em processo disciplinar, mesmo se ainda em curso a ação penal a que responde pelo mesmo fato. Pode até mesmo ocorrer que a decisão penal influa na esfera administrativa, mas isso a posteriori. O certo é que a realização do procedimento administrativo não se sujeita ao pressuposto de haver prévia definição sobre o fato firmada na esfera judicial. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 800).

Enfim, neste primeiro capítulo do trabalho, foi possível conhecer um pouco acerca da efetivação do direito à segurança no ordenamento jurídico brasileiro. A operacionalização desta garantia individual conta com uma rede de instituições organizadas a partir de órgãos e repartições. Nesse sentido, o próximo capítulo se destinará a explicar o funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, instituição responsável por garantir parte da segurança pública no estado catarinense.

3 O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

Após resumido alicerce teórico acerca dos principais conceitos que permeiam o grande tema debatido na presente pesquisa, será direcionado o foco à instituição Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no intuito de informar a conjuntura de onde se manifesta a problemática. Dessa forma, entende-se necessário uma apresentação sobre a história da corporação, bem como apresentar o seu papel diante do ordenamento jurídico catarinense, finalizando com a caracterização de seus integrantes e expondo a responsabilidade inerente de cada um para com a sociedade.

3.1 BREVE HISTÓRICO

Os primeiros registros conhecidos até hoje sobre a atividade de bombeiro datam de 564 a.c. Trata-se de documentos encontrados na China que representavam o que seria uma organização civil responsável pelo combate a incêndios locais. Entretanto, somente no império romano que foi criado o primeiro grupamento militarizado de bombeiros, os *vigilis urbani* (vigilantes urbanos). O grupo patrulhava as ruas do império no intuito de prevenir e combater possíveis sinistros (SCHPIL, RIBEIRO e TIBOLA, 2017, p. 10).

À época da antiga civilização romana, o combate às chamas era realizado de forma bastante rudimentar. A população local, ao identificar um incêndio, bradava fortemente os sinos, no intuito de alertar os *vigiles* e outros moradores para auxiliar no sinistro. O contingente se postava em fila indiana desde a fonte de água mais próxima até o local do incêndio, passando baldes de couro de mão em mão para apagar as labaredas (SCHPIL, RIBEIRO e TIBOLA, 2017, p. 11).

Somente em 1672, que o holandês Jan Van Der Heyden projetou a primeira bomba de combate a incêndio, que lançava água através de mangueiras, colocando em desuso o sistema de baldes. Posteriormente, devido a necessidade de um grupo especializado capaz de operar as bombas de incêndio, foi organizada em Paris uma companhia de guarda-bombas, sujeita à disciplina militar. Cada integrante do grupo era chamado de *pompier*, que em tradução literal significa bombeador, termo que deu origem à palavra bombeiro (SCHPIL, RIBEIRO e TIBOLA, 2017, p. 11).

No cenário brasileiro, a primeira unidade de bombeiros foi criada a partir de um decreto assinado por Dom Pedro II, considerado o patrono dos bombeiros. O Corpo Provisório da Corte, como chamado na época, era responsável por orientar a população, tomando medidas de socorro em caso de emergências. No estado de Santa Catarina, o compromisso de resposta a incêndios iniciou-se com a criação da Polícia Militar em 05 de maio de 1835, visto que ainda não existia nenhuma instituição responsável pela atividade. A Força Pública, como era denominada na época, acumulava, além de suas atribuições primárias, o dever de acudir aos incêndios locais (SCHPIL, RIBEIRO e TIBOLA, 2017, p. 19 e 30).

Posteriormente, após uma grande tragédia ocorrida na capital do estado¹², o governador do estado, Hercílio Luz, assinou a lei nº 1.288, em 16 de setembro de 1919, que autorizava a criação da primeira seção de bombeiros do estado. Entretanto, o projeto permaneceu esquecido durante cerca de sete anos. No ano de 1926, ainda pertencente à Polícia Militar, a seção foi instalada oficialmente, após o apoio do Governador Adolfo Konder, que buscou no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal instrutores capacitados para treinar a tropa de Santa Catarina, ainda muito incipiente na atividade (SCHPIL, RIBEIRO e TIBOLA, 2017, p. 31).

Pouco a pouco, a atividade de combate a incêndios foi sendo difundida pelo estado e a primeira cidade a contar com o serviço fora da grande Florianópolis foi Blumenau, em 1958. Nos anos seguintes, criaram-se as estações de Itajaí, Chapecó e Lages, sendo que na década de 60, a cidade de Balneário Camboriú inaugurou o serviço de salvamento aquático, oferecendo segurança aos banhistas que procuravam o litoral catarinense. Por volta da década de 1980, foi implantado o serviço de atendimento pré-hospitalar, que foi responsável por uma acelerada formação de bombeiros socorristas, aquisição de equipamentos e expansão da corporação pelo estado. (SCHPIL, RIBEIRO e TIBOLA, 2017, p. 33).

Somente em 2003, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33, que o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina atingiu sua independência financeira e logística, não fazendo mais parte da Polícia Militar. A emenda, responsável pela emancipação do CBMSC,

¹² “Na Semana Santa de 1919, exatamente quando a solene Procissão do Enterro passava pela Rua Trajano, irrompeu talvez o mais terrível daqueles sinistros, que destruiu o Hotel Majestic, situado na esquina daquela rua com a Conselheiro Mafra, a Casa Áurea e vários outros estabelecimentos comerciais instalados em prédios vizinhos.” (SCHPIL, RIBEIRO e TIBOLA, 2017, p. 30).

incluiu na Constituição Estadual o artigo 108, que elencou de forma independente as atribuições da corporação (SCHPIL, RIBEIRO e TIBOLA, 2017, p. 33). Ainda acrescentou os artigos 54 e 55 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54. A efetivação do desmembramento patrimonial da Polícia Militar para o Corpo de Bombeiros Militar se dará na forma de lei.

Parágrafo único. Será aproveitada pelo Corpo de Bombeiros Militar a estrutura administrativa existente, até que se promova a sua adequação.

Art. 55. O Poder Executivo regulamentará a emancipação administrativa e operacional do Corpo de Bombeiros Militar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da emenda que institui este artigo, visando o seu aprimoramento e atualização. (SANTA CATARINA, 2003).

Desde 2003, a partir do desmembramento da Polícia Militar, o CBMSC se organizou de modo a fornecer atendimento de emergência em todo o território do estado, a partir da criação de batalhões e organizações internas. Desta forma, a corporação passou a escrever sua própria história, com uma administração independente, que será pormenorizada na seguinte subseção.

3.2 ORGANIZAÇÃO LEGAL

Conforme o artigo 144 da Constituição Federal, os corpos de bombeiros, juntamente com as outras instituições que fazem parte do rol da segurança pública, são responsáveis pelo exercício da preservação da ordem pública, bem como a proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 1988). Além do dever constitucional federal, ainda estão detalhadas as missões da instituição nos incisos do artigo 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

I – realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

II – estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;

III – analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em Lei;

IV – realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;

- V – colaborar com os órgãos da defesa civil;
 - VI – exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;
 - VII – estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas;
 - VIII – prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.
- (SANTA CATARINA, 1989)

Destrinchando os incisos do artigo supracitado, primeiramente cabe destaque a parte do serviço operacional. De modo geral, o legislador foi conciso ao descrever as atividades realizadas, visto que, atualmente o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina está presente em uma gama de serviços operacionais, a saber: salvamento em altura, salvamento aquático, busca terrestre, busca subaquática, busca e resgate em estruturas colapsadas, busca e resgate em inundações e enxurradas, resgate veicular, resgate em espaços confinados, resgate de animais peçonhentos, resgate envolvendo produtos perigosos, captura e manejo de insetos, corte de árvores, combate a incêndio estrutural, combate a incêndio florestal e atendimento pré-hospitalar¹³.

Em segundo lugar, cumpre analisar a missão preventiva da instituição, a qual é executada a partir da edição de instruções normativas e da fiscalização do cumprimento das exigências presentes na legislação, seja por meios de vistorias em edificações e eventos ou através de análises de projetos de segurança contra incêndios e catástrofes, ambos executados pelas seções de atividades técnicas dos batalhões. Ainda nessa seara, o CBMSC realiza perícias de incêndios no escopo de elucidar as causas do sinistro, o que fornece informações que servem de base para elaboração das normativas de segurança.

Por fim, ainda incumbe à corporação o exercício da polícia judiciária militar em conjunto com a PMSC, bem como auxiliar na defesa civil. Para tanto, a instituição concede servidores para integrar às funções da Defesa Civil de Santa Catarina, que são responsáveis pela confecção de relatórios de ocorrências envolvendo desastres naturais e estudos climáticos, geográficos e topográficos das áreas de abrangência de cada batalhão.

Conforme legislação própria¹⁴, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina está organizado internamente em três tipos de órgãos, os de direção, os de apoio e os de execução.

¹³ O serviço de atendimento pré-hospitalar realizado pelo CBMSC, obedece ao protocolo Norte-Americano, que consiste em levar o atendimento de urgência o mais rápido possível, na tentativa de estabilizar as possíveis vítimas e encaminhá-las à unidade hospitalar mais próxima, respeitando o princípio da hora de ouro do trauma. (CBMSC, 2018, p. 51)

¹⁴ SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 724, de 18 de julho de 2018. Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências. Florianópolis, SC, 18 jul. 2018. Disponível em: http://leis.ale.sc.gov.br/html/2018/724_2018_lei_complementar.html. Acesso em: 5 mar. 2022.

Os órgãos de direção são os responsáveis pela tomada das decisões estratégicas que irão ditar os rumos da corporação, sendo subdivididos em direção geral (Comando-Geral e Corregedoria-Geral), setorial (diretorias) e operacional (Regiões de Bombeiro Militar). Por outro lado, os órgãos de apoio exercem a assessoria institucional e fornecem o suporte técnico-administrativo às coordenadorias das atividades operacionais. Formam também bombeiros militares no Centro de Ensino e ainda compõem as comissões, a junta de inspeção médica e a agência de inteligência. Finalmente, os órgãos de execução constituem os batalhões, companhias, pelotões e grupamentos de bombeiros militares, ou seja, as Organizações de Bombeiro Militar (quartéis propriamente ditos), responsáveis pelo atendimento de ocorrências (SANTA CATARINA, 2018).

O CBMSC organiza seus servidores seguindo um regime estatutário, que difere do imposto pelo Estatuto dos Servidores Estatutários, pelo fato de ser uma instituição militar, conforme visto anteriormente. Dessa forma, o regime dos bombeiros militares é regulado conforme previsto no artigo 53 da Constituição de Santa Catarina (1989): “Até que dispositivo legal regule sobre a organização básica, estatuto, regulamento disciplinar e lei de promoção de oficiais e praças, aplica-se ao Corpo de Bombeiros Militar a legislação vigente para a Polícia Militar.” Sendo assim, o CBMSC, por se tratar de uma corporação coirmã da Polícia Militar, adotou o mesmo estatuto, regulamentado pela Lei Nº 6.218 de 10 de Fevereiro de 1983.

De acordo com o regulamento, a instituição é organizada com base na hierarquia, traduzida na ordenação da autoridade em diferentes patamares, à medida que quanto maior for o grau hierárquico, maior a responsabilidade. Sendo assim, cada bombeiro militar ocupa uma posição no quadro hierárquico, sejam elas (em ordem crescente): soldado, cabo, sargento, subtenente, cadete, aspirante a oficial, tenente, capitão, major, tenente coronel e por fim o coronel. Outra premissa vital para organização da corporação é a disciplina, representada pela rigorosa observância e cumprimento integral de todas as normativas, regulamentos e disposições a que o militar estiver subordinado (SANTA CATARINA, 1983).

O efetivo da corporação, por sua vez, é determinado pela Lei Complementar nº 582 de 30 de novembro de 2012, que prevê um efetivo máximo de 3.815 bombeiros militares. Entretanto, frente a grande defasagem, o efetivo atual é ainda menor, conforme será analisado no último capítulo. Em termos comparativos, a Polícia Militar de Santa Catarina conta com a

regulamentação¹⁵ de um efetivo cerca de cinco vezes maior.

Com relação ao atendimento de emergências, a corporação organiza seu *modus operandi* de acordo com as Diretrizes de Procedimento Operacional Padrão, também conhecidas como protocolos de atendimento. A princípio, cada área de atendimento deve ter uma diretriz, onde estará descrito o modo como a guarnição deve agir perante aquela determinada ocorrência, a guarnição mínima necessária para um atendimento seguro e eficiente, bem como a legislação aplicável relacionada à atividade (SANTA CATARINA, 2007).

3.3 O BOMBEIRO MILITAR

O bombeiro militar é o servidor público, enquadrado na categoria de militar estadual, segundo o artigo 42 da CF/88, responsável por executar as atividades inerentes, sejam administrativas ou operacionais, do Corpo de Bombeiros Militar. Para ser bombeiro militar é indispensável a prévia aprovação em concurso público, já que se trata de um cargo público a ser exercido dentro de um órgão da administração, conforme visto no capítulo anterior (BRASIL, 1988)

Cabe ressaltar que dentro do CBMSC existem duas carreiras militares: a de oficiais, que exercem a função de chefia e comando das organizações de bombeiro militar, unidades subordinadas, seções e diretorias; e a de praças, responsáveis pela execução dos serviços¹⁶, incluindo-se o de atendimento à emergência. Aos oficiais é conferido o posto, iniciando com o de tenente e finalizando com o de coronel, enquanto às praças é conferida a graduação, tendo início com o soldado até chegar à última graduação, a de subtenente.

Para prestar o certame público e ser qualificado como bombeiro militar o candidato deve preencher os requisitos do artigo 2º da Lei Complementar Nº 587 de 14 de janeiro de

¹⁵SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 417, de 30 de julho de 2008. Fixa o efetivo máximo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Florianópolis, SC, 30 jul. 2008. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2008/417_2008_Lei_complementar.html#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%20417%2C%20de%2030%20de%20julho%20de%202008&text=Fixa%20o%20efetivo%20m%C3%A1ximo%20da,Catarina%20e%20adota%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 5 mar. 2022

¹⁶ Cumpre mencionar que as praças ainda são fracionadas em praças não graduadas (cabos e soldados), que cumprem essencialmente a função executiva; e praças graduadas (subtenente e sargentos), que além de serem elementos de execução, ainda podem cumular atividades de apoio ao comando exercido por oficiais (SANTA CATARINA, 1983).

2013. Entre as principais exigências, estão previstas: ter nacionalidade brasileira, possuir Carteira Nacional de Habilitação, altura não inferior a 1,65m para candidatos do sexo masculino e não inferior a 1,60m para candidatos do sexo feminino e possuir idade não superior a trinta anos até o último dia de inscrição. Além disso, para os candidatos que almejam a carreira de praça é necessário curso superior de graduação em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, enquanto para carreira de oficial é exigida graduação em qualquer área do conhecimento a nível de bacharelado ou licenciatura, devendo também ser reconhecido pelo MEC. (SANTA CATARINA, 2013)

O concurso público, para ambas as carreiras, conta com sete etapas que visam selecionar os candidatos mais preparados para o exercício da atividade bombeiril. Primeiramente, é necessário realizar a inscrição no processo, o que permite ao candidato participar do certame. Em seguida, é aplicado o exame de avaliação de escolaridade, que tem caráter classificatório/eliminatório e conta com 50 questões sobre conhecimentos gerais e específicos, além de uma redação sobre tema definido pela banca organizadora. Na terceira fase o candidato deve comprovar sua boa condição médica, apresentando exames que atestem que esteja apto a encarar o serviço de bombeiro. Em continuidade, é aplicado um teste de aptidão física (TAF) aos candidatos remanescentes, já que a atividade almejada exige grande preparo físico. Na quinta fase é apreciado o estado psicológico, a partir da aplicação de uma avaliação escrita e oral com um psicólogo. Por fim, é realizado um questionário de investigação social, uma vez que se trata de um serviço militar para que, na última fase, o candidato possa entregar a documentação necessária para ingresso na instituição (SANTA CATARINA, 2017).

Após a conclusão do certame, o candidato toma posse do cargo público, embora ainda não esteja apto a exercer a função pública. É mister que aprovado, ainda civil, se torne um militar, assim como aprenda todas as rotinas operacionais previstas no Corpo de Bombeiros. Para tanto, é necessário a realização do Curso de Formação de Soldados – CFSd (para as praças) ou do Curso de Formação de Oficiais – CFO.

O CFSd tem a duração aproximada de 9 meses e nele é ensinado ao candidato, ora denominado de aluno soldado bombeiro militar, todas as bases necessárias para que no fim, esteja apto a exercer a atividade bombeiril. O curso é dividido em duas partes: primeiramente são ministradas as disciplinas teóricas, indispensável para o entendimento da organização da

corporação, incluindo-se noções de direito aplicadas à atividade de bombeiro, noções de informática, regulamento disciplinar e ordem unida militar. Após a conclusão do módulo teórico, o aluno soldado irá adquirir os conhecimentos e habilidades técnicas necessárias para o atendimento de ocorrências emergenciais, englobando as instruções de salvamento aquático, resgate veicular, atendimento pré-hospitalar e combate a incêndio, bem como algumas noções acerca de outras áreas operacionais¹⁷. Ao final, para ser formado bombeiro militar, o aluno soldado é submetido ao Treinamento de Resistência Operacional, uma semana de acampamento militar onde são testados os limites, físicos e psicológicos, levando-o experienciar situações de risco e enfrentar as necessidades humanas mais básicas como o sono, a fome e o frio.

Já no Curso de Formação de Oficiais, que tem duração de dois anos, o aluno oficial, também denominado de cadete, compreende como funciona a atividade de comando e direção dentro da corporação, estudando os pormenores do seu funcionamento, além de também encarar o Treinamento de Resistência Operacional ao final do curso. Na formatura, solenidade que marca o fim do curso, tanto o cadete quanto o aluno soldado proferem o juramento do bombeiro militar, assumindo o compromisso de se dedicar a proteção da ordem pública e da segurança da comunidade, mesmo que com o risco da própria vida (SANTA CATARINA, 1983). Com o cumprimento destes longos processos, o bombeiro militar será formado e estará apto a exercer a função pública, encontrando-se na situação de serviço ativo.

Após formado, incumbe ao bombeiro militar seguir todo o arcabouço normativo que rege a instituição, a começar pelo cultivo dos valores institucionais, que ensejam uma conduta ética e proba, de modo a perseguir sempre a honestidade, o comprometimento e o profissionalismo. Em se tratando de uma instituição militar, é fundamental o desenvolvimento do espírito de corpo, que mantém o efetivo coeso e unido em prol da missão de salvar vidas, e da abnegação, qualidade que disciplina o bombeiro a agir mesmo que com o risco da própria vida (SANTA CATARINA, 1983). Ainda nesse sentido, cumpre o acatamento dos valores previstos no artigo 28 do Estatuto dos Militares de Santa Catarina¹⁸.

¹⁷ São elas: noções de salvamento em altura, noções de combate a incêndio florestal, noções de corte de árvore, noções de captura de insetos e manejo de animais peçonhentos, noções de atendimentos em espaço confinado, noções de busca terrestre e noções de emergências envolvendo produtos perigosos. Ainda é possível realizar, depois de formado, inúmeros cursos de capacitação que envolvem disciplinas não ministradas no Curso de Formação de Soldados, como por exemplo o CMAut - Curso de Mergulho Autônomo.

¹⁸ Art. 28. São manifestações essenciais do valor policial-militar:

I – o sentimento de servir à comunidade, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública mesmo com risco da própria vida;

Além dos valores inerentes ao exercício da profissão, os quais se espera do servidor militar de Santa Catarina, ainda está previsto no estatuto o código de ética a ser seguido pela corporação. O regramento abarca preceitos como o respeito da dignidade humana, o zelo pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico, o amor a verdade e a responsabilidade, o emprego de energias a benefício do serviço, a prática da camaradagem e do espírito de corpo, além de outras condutas que motivam o cultivo de um ambiente honesto e respeitoso (SANTA CATARINA, 1983).

Prosseguindo a marcha, na Lei 6.218/83, encontram-se os deveres do militar, elencados nos incisos do artigo 32:

Art. 32. Os deveres policiais-militares emanam de um conjunto de vínculos racionais e morais, que ligam o policial-militar ao Estado e ao serviço, compreendendo, essencialmente:

I – dedicação integral ao serviço policial-militar e fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II – culto aos símbolos Nacionais;

III – probidade e lealdade em todas as circunstâncias;

IV – disciplina e respeito à hierarquia;

V – rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI – obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

(SANTA CATARINA, 1983)

Desta forma, o descumprimento ou inobservância das obrigações e deveres a que o bombeiro militar estiver subordinado acarreta em cometimento de crime (comum ou militar), contravenção ou transgressão disciplinar, de acordo com a regulamentação aplicável ao caso concreto (SANTA CATARINA, 1983). Nesse sentido:

[...] crimes propriamente militares são aqueles cuja ação penal somente pode ser intentada contra militares, tendo em vista a sua situação funcional, ou seja, exige uma qualidade pessoal do agente, abarcando os crimes que não possuam igual definição na lei penal comum, tais como a Deserção, a Embriaguez em Serviço e a Violência contra Superior. (FERNANDES NETO, 2008, p. 7)

Por fim, o militar encerra o serviço ativo quando se enquadra em algumas das situações previstas no rol taxativo do artigo 100 do estatuto, podendo tanto ser

II – o civismo e o culto das tradições históricas;

III – a fê na elevada missão da Polícia Militar;

IV – o espírito de corpo, orgulho do policial-militar pela organização onde serve;

V – o amor à profissão policial-militar e o entusiasmo com que é exercida;

VI – o aprimoramento técnico-profissional.

(SANTA CATARINA, 1983)

voluntariamente como é no caso da transferência para reserva remunerada e do pedido de demissão, como involuntariamente, nos demais casos previstos. A transferência para reserva remunerada, equivalente a aposentadoria do servidor civil, é facultativa quando o militar alcançar trinta anos de serviço e compulsória quando atingir determinada idade de acordo com o respectivo posto ou graduação, em observação ao disposto nos incisos do artigo 105 (SANTA CATARINA, 1983).

4 O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

A temática central desta pesquisa gira em torno de uma análise acerca da Portaria nº 303, de 26 de julho de 2019, especificamente no que tange ao alargamento dos limites de atuação impostos pelo termo de adesão, que se traduz na inserção de bombeiros comunitários nas guarnições de serviço para execução direta das atividades fins. Para tanto, faz-se necessário uma exposição acerca da introdução do serviço voluntário no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, bem como sua operacionalização, expondo todo o arcabouço legal ao seu entorno. Por fim, será mostrada a realidade da composição de serviço operacional das guarnições do bombeiro, no intuito de comprovar a ocorrência da problemática central deste trabalho e apresentar os prejuízos causados em virtude deste rearranjo.

4.1 SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O voluntário pode ser encarado como aquele que dispõe do seu tempo para auxiliar em uma causa alheia, sem que, para tanto, receba algum tipo de prestação pecuniária. O serviço voluntário é considerado uma causa nobre, que demonstra o sentimento de solidariedade, de altruísmo e de filantropia daquele que o presta, além de promover a realização pessoal, materializada no bem-estar experimentado com a possibilidade de ajudar de qualquer forma quem necessita de amparo (XAVIER, 2002). Esta modalidade de serviço é reconhecida mundialmente e, conforme Xavier, que cita o conceito dado pela Organização das Nações Unidas – ONU, voluntário é o:

[...] jovem ou o adulto que, devido ao seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem estar social ou outros campos. (XAVIER, 2002)

O serviço foi regulamentado no Brasil em 1998, a partir da redação da Lei nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998, conhecida popularmente como Lei do Voluntariado. Anteriormente, a

modalidade já era praticada, porém carecia de normatização, fato que desincentivava a sua prática em virtude da possibilidade da reclamação de direitos trabalhistas por parte do prestador (XAVIER, 2002). Nesse sentido, a nova legislação introduziu legalmente o conceito de trabalho voluntário, a partir do primeiro artigo:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. (BRASIL, 1998)

A partir deste conceito, é possível analisar algumas características do serviço voluntário. Primeiramente o caráter pecuniário, já que a norma o define como sendo uma atividade não remunerada, prestada a entidade pública ou privada, desde que esta última tenha fins não lucrativos. Nesse sentido, tal aspecto manifesta-se no intuito de que a prestação de serviço não caracterize vínculo empregatício, o que afasta a incidência de reclamações trabalhistas (XAVIER, 2002). Além disso, a legislação deixou completamente claro o escopo de evitar a existência do vínculo, com a redação do parágrafo único do artigo supracitado. De acordo com o Ministro Maurício Godinho Delgado (2019, p. 337), a configuração da relação de emprego exige a presença de cinco elementos fáticos-jurídicos: o prestador deve ser pessoa física, a prestação deve ser efetuada com pessoalidade, de forma não eventual, sob subordinação ao tomador dos serviços e com onerosidade, ou seja, com o recebimento de uma contraprestação.

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, conceitua o empregado formal como “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 1943), reforçando o caráter oneroso do vínculo empregatício. Entretanto, cabe diferenciar salário de remuneração, visto que a Lei do Voluntariado faz menção a uma atividade não remunerada, enquanto a CLT cita salário a fim de caracterizar as condições da prestação de serviço do empregado formal.

Depreende-se da CLT, por conseguinte, que a remuneração é a classe na qual encontra-se inserido o salário, senão conforme o art. 457: “Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.” (BRASIL, 1943). No

entanto, segundo Delgado (2019, p. 842), existem três correntes justralhistas brasileiras que atribuem diferentes sentidos para relação salário e remuneração. A primeira praticamente equipara os dois tipos de prestação pecuniária, encarando a verba de caráter remuneratório como sinônimo de salário. A segunda acepção denota uma discreta diferenciação, aduzindo que a remuneração seria o conjunto de parcelas pagas pelo empregador em caráter contraprestativo, ao passo que o salário diz respeito à parcela principal incluída no contrato de trabalho. Nesse sentido, a remuneração englobaria o salário, sendo este a parcela preponderante dentre os elementos contraprestativos que fazem parte da remuneração.

Por fim, a terceira corrente afasta um pouco mais os dois conceitos, calcando-se no próprio artigo 457 da CLT, entretanto dando enfoque na tradição do salário, visto que este deve ser entregue diretamente pelo empregador ao empregado, conforme preconiza o dispositivo. Sendo assim, por associação, a remuneração seria aquela contraprestação paga por outros meios que não diretamente pelo empregado, como é o caso das gorjetas pagas por terceiros, o que afasta a influência deste tipo de contraprestação sobre o salário, para fins de cálculo de férias, décimo terceiro e horas extras, por exemplo (DELGADO, 2019, p. 833). Nesse sentido, corrobora o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, ao afirmar na súmula 354¹⁹, que os valores recebidos de terceiros integram a remuneração e não se comunicam com o salário contratual.

A partir das três concepções acerca do liame entre remuneração e salário, afirma Delgado (2019, p. 845):

Nesse contexto, a primeira vertente interpretativa do modelo criado pelos arts. 76 e 457, caput, da CLT — vertente que, tempos atrás, fora dominante no cotidiano justralhista — é a que melhor atinge os objetivos e a própria função do Direito do Trabalho. Sua linha de interpretação preserva a regra geral de que somente terá natureza salarial/remuneratória, no Direito brasileiro, parcelas retributivas habituais devidas e pagas diretamente pelo empregador ao empregado; admite, contudo, por exceção, que a média das gorjetas habitualmente recebidas integre-se ao salário contratual obreiro para todos os fins (exceto salário mínimo).

Nessa via, também concorda a professora Carla Teresa Martins Romar (2018, p. 423) afirmando que: “Remuneração é o conjunto de todas as verbas recebidas pelo empregado

¹⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 354. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Brasília, 21 de novembro de 2003. Diário de Justiça. Brasília, 2003. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html. Acesso em 05 mar. 2022.

como contraprestação pelos serviços prestados, abrangendo aquela que é paga pelo próprio empregador (salário), como aquelas pagas por terceiros (gorjetas).” Dessa forma, entende-se que o legislador — ao afirmar que o trabalho voluntário é aquela atividade exercida sem a presença de remuneração — teve o intuito de compreender qualquer tipo de verba de caráter remuneratório, seja ela salário ou gorjeta, afastando de uma vez por todas, a possibilidade de caracterização de vínculo empregatício.

Ainda sobre onerosidade, impossível deixar de mencionar o art. 3º da CLT, que cria uma exceção, assim seja: “O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias” (BRASIL, 1943). Portanto, poderá sim o voluntário receber algum tipo de verba, desde que a título indenizatório e expressamente autorizado pela entidade responsável. Desse modo, a indenização desponta como uma forma de incentivo, que não afasta a voluntariedade do serviço, porquanto “o verdadeiro ressarcimento de reais despesas necessárias ou funcionais ao efetivo cumprimento do serviço não desnatura o caráter gratuito do labor ofertado” (DELGADO, 2019, p. 414).

Entretanto, é mister que se analise o elemento subjetivo, ou seja, o real intuito do prestador ao executar a missão voluntária, uma vez que, embora seja admissível o recebimento de valores exclusivamente indenizatórios, não pode o prestador se valer desta verba para arcar com despesas não contraídas em função da atividade voluntária. Nessa seara, conforme o Ministro Delgado (2019, p. 413):

Cabe, em consequência, ao operador jurídico investigar a real índole, intenção, vontade com que o trabalhador ingressou na relação laborativa: se o fez com inquestionável intenção onerosa, não havendo qualquer consistente justificativa para se inferir ânimo benevolente nessa vinculação, conclui-se pela presença do elemento oneroso no vínculo formado.

Em segundo lugar, deixa claro a CLT (1943), que o serviço voluntário deve ter “objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa”. Portanto, observa-se que o escopo é representado pela benemerência da atividade, porque “é fundamental que a causa benevolente de tais serviços esteja presente, quer no tocante à figura do tomador, quer no tocante aos objetivos e natureza dos próprios serviços.” (DELGADO, 2019, p. 414).

À vista disso, conclui-se que o serviço voluntário, para que assim seja considerado,

deve ser prestado mediante a observação de dois requisitos: um subjetivo, que diz respeito ao *animus* do agente prestador, pautado no desinteresse econômico e enaltecido pela graciosa missão filantrópica; e o outro objetivo, que se manifesta na finalidade da prestação do serviço (ROMAR, 2018, p. 158).

Por fim, a legislação do serviço voluntário apresenta o seu segundo artigo, que faz menção a celebração de um termo de adesão, requisito formal para prestação da atividade. Nesta seara, “o ato de adesão é requisito substancial à configuração do trabalho voluntário, ou seja, ausente essa formalidade, o trabalho nessas condições deixa de ser disciplinado pela lei em questão” (BARROS, 2016, p. 306).

Importante mencionar que, implicitamente, o artigo ainda deu autorização ao poder público para promover a modalidade de serviço: “O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada [...]” (BRASIL, 1998). Contudo, o serviço voluntário jamais deve ser exercido em substituição ao ofício dos servidores da administração pública. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina emitiu parecer:

A prestação de serviço voluntário em Entidades Públicas de qualquer natureza, nos termos da Lei Federal n. 9.608/98, deve ter objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade, e concretizada mediante celebração de termo de adesão entre a entidade pública e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Não podem ser objeto de voluntariado, em virtude do caráter benevolente que reveste o serviço voluntário, atividades que devem ser desenvolvidas por servidores regularmente investidos em cargo ou emprego público, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. (SANTA CATARINA, 2009)

Portanto, todo e qualquer serviço voluntário exercido no território brasileiro, em entidade pública ou privada, para que assim seja considerado e encontre guarida no ordenamento jurídico pátrio, deve ser exercido respeitando a Lei 9.608/98. A regulamentação é clara quando delimita o caráter do serviço executado e suas condições, bem como, alicerçado pela doutrina, é possível verificar também as questões subjetivas necessárias que permeiam a atividade.

4.2 IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DO CBMSC

O serviço voluntário no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina tem seu nascedouro a partir de um projeto de pesquisa realizado pelo Major Milton Antônio Lazzaris, que na época frequentava o Curso Superior de Polícia Militar, em 1989. Posteriormente, Lazzaris assumiu o posto de Comandante-Geral da corporação, tendo a oportunidade de concretizar sua proposta, o que o tornou oficialmente precursor do movimento voluntário na instituição (MASNIK, 2016).

Após o projeto, a primeira aparição dessa modalidade de serviço no estado data de 1996, quando na cidade de Ituporanga, na região do Alto Vale do Itajaí, foi composta uma organização de bombeiros formada por sete bombeiros militares e dezessete bombeiros comunitários. Esse tipo de organização levou o nome de bombeiro misto, já que além do efetivo ser mesclado, existia uma parceria entre o Governo do Estado e as Prefeituras Municipais locais (MASNIK, 2016). À época, ainda muito incipiente, o programa carecia de total regulamentação, visto que ainda não havia sido editada nenhuma legislação nacional nessa perspectiva, o que ocorreu somente em 1998, a partir da promulgação da Lei 9.608/98, que normatizou o serviço voluntário no país.

Entretanto, curioso mencionar que o programa, já em 1997, foi implantado no intuito de suprir uma mão de obra que era insuficientemente prestada pelo estado, conforme o Coronel Masnik (2016):

Em 24 de junho de 1997, foi implantado oficialmente o Corpo de Bombeiros Comunitário de Maravilha, que obteve o reforço de seis Bombeiros Militares do Estado e três funcionários civis municipais, que deram maior confiabilidade na execução dos serviços. Com essa estrutura, foi possível estabelecer um serviço de plantão 24 horas, pois anteriormente, havia momentos em que o serviço não possuía continuidade, perdendo qualidade e confiabilidade, situação jamais aceita pelo Comando da Corporação.

A cidade de Maravilha serviu como modelo. A nova composição do atendimento a emergências foi considerada pelo comando da corporação como produtora de bons resultados, o que motivou o programa voluntário a ser difundido rapidamente por todo estado de Santa Catarina. Em 2008 estimava-se que a modalidade estava presente em cerca de 73% dos municípios que contavam com o atendimento do Corpo de Bombeiros Militar (MASNIK, 2016).

Apesar de ter se firmado sem legislação própria, o projeto se adequou à legislação do Voluntariado a partir do ano de 1998 até o ano de 2003, quando obteve a aprovação de um

regulamento exclusivo²⁰, assinado pelo então Comandante Geral da instituição, Major Milton Antônio Lazzaris. O Regulamento Geral do Serviço Voluntário se prestou a detalhar todas as balizas da nova modalidade de serviço, esclarecendo pontos que antes eram obscuros. Nesse sentido, merece destaque o artigo 3º:

Art 3º - O serviço voluntário no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, tem por fim propiciar a membros da comunidade a condição de apoiarem diretamente esse serviço público, oportunizando a formação de cultura preventiva e reativa. A sua criação e manutenção objetiva:

- a) Estender a comunidade conhecimentos básicos nas áreas de prevenção de sinistros e para reação em casos de emergência, em sinistros de incêndios e acidentes diversos onde existam vítimas em situação de perigo;
 - b) Criar cultura prevencionista nas comunidades, propiciando mais segurança e melhoria na qualidade de vida de toda a sociedade;
 - c) Multiplicar na comunidade conhecimentos e cuidados básicos, através de cursos e treinamentos de capacitação, visando minimizar os efeitos desastrosos de primeiros atendimentos realizados por pessoas leigas;
 - d) Formar na comunidade uma força organizada para reação em situações de emergência e calamidades públicas;
 - e) Aumentar a interação do Corpo de Bombeiros Militar com a Comunidade.
- (SANTA CATARINA, 2003).

É possível observar o intuito do legislador com a redação deste artigo, quer seja, enaltecer o caráter benevolente do serviço voluntário, ora criado dentro do CBMSC, para aproximar o serviço de atendimento à emergência das comunidades, capacitando o bombeiro comunitário para auxiliar a corporação. O regramento também se prestou em afastar qualquer hipótese de reclamação trabalhista por parte do prestador de serviço voluntário, delineando a relação jurídica entre a instituição militar e o bombeiro comunitário:

A relação formal entre o prestador de serviço voluntário e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, é de voluntariado, de acordo com a Lei Federal 9.608 de 16/02/1998, isto é, sem remuneração e sem vínculo empregatício, isenta de qualquer obrigação trabalhista, previdenciária ou afim, independente do período e duração do serviço prestado (SANTA CATARINA, 2003).

Portanto, ao menos na teoria, verifica-se que a nova regulamentação dos bombeiros comunitários no âmbito do CBMSC, se prestou perfeitamente à adequação com o conceito legal de serviço voluntário, enaltecendo o caráter de gratuidade das atividades exercidas e

²⁰ SANTA CATARINA. Portaria nº 0395/GEREH/DIAP/SSP. Estabelece as regras que operacionalizam o serviço voluntário no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 9.608/98, definindo a relação formal com a Corporação. Florianópolis, 11 abr. 2003. Cabe ressaltar que o documento foi assinado dois meses antes da Emenda Constitucional nº 33, que desmembrou o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Santa Catarina.

afastando explicitamente a caracterização de qualquer tipo de vínculo empregatício. Ainda, cumpriu com o requisito formal exigido no artigo segundo da Lei do Voluntariado, quer seja a celebração de um termo de adesão, menção feita nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da regulamentação (SANTA CATARINA, 2003).

Antes de continuar a análise da norma, cumpre mencionar que o prestador de serviço voluntário, que exerce suas atividades no âmbito do Corpo de Bombeiros, intitulado de Bombeiro Comunitário²¹, não pode ser confundido com o prestador do serviço das organizações dos Corpos de Bombeiros Voluntários espalhados pelo território catarinense. Tais associações encontram previsão legal própria e inclusive estímulo na constituição estadual²², visto que, em Santa Catarina, há unidades que são mais antigas que o próprio CBMSC, como é o caso do Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, que foi fundado em 1892²³.

Sendo assim, as organizações de bombeiros voluntários não fazem parte da Secretaria de Segurança Pública do Estado, não encontrando-se sob tal tutela. São entidades municipais completamente independentes da Administração Pública, com regulamentos e organizações próprias, contando apenas com algum estímulo financeiro público, por força de lei e por conta do respeito à tradição dessas corporações. Além disso, “a qualificação profissional desses bombeiros, não obedece a nenhum critério ou controle público formal e/ou legal.” (SCHPIL, RIBEIRO e TIBOLA, 2017, p. 38).

Logo, o serviço voluntário a que se refere este trabalho deve ser encarado exclusivamente como aquele prestado no âmbito do Corpo de Bombeiro Militar de Santa Catarina por bombeiros comunitários. Não é o objetivo estender a interpretação legal para além desta Corporação, ao passo que uma análise sobre o funcionamento e a organização normativa das sociedades de bombeiros voluntários demandaria a produção de novas

²¹ Art 6º O prestador de serviço voluntário no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, de acordo com as normas determinadas neste Regulamento, é denominado BOMBEIRO COMUNITÁRIO [...] (SANTA CATARINA, 2003).

²² Art. 109. A Defesa Civil, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, tem por objetivo planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas e situações emergências.
[...]

§2º O Estado estimulará e apoiará, técnica e financeiramente, a atuação de entidades privadas na defesa civil, particularmente os corpos de bombeiros voluntários.
(SANTA CATARINA, 1989).

²³ “O Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville é a mais antiga instituição do gênero do País. Desde 1892 presta serviços gratuitos à comunidade no combate a incêndio, atendimento pré-hospitalar, resgate veicular, na montanha, aquático, vertical e em estruturas colapsadas.” Conforme o site: <https://www.cbvj.org.br/bombeiros-voluntarios-joinville/>. Acesso em 24 fev. 2022.

pesquisas e materiais de estudo pertinentes.

Pois bem, retornando para análise da normativa, observam-se as prerrogativas do bombeiro comunitário, delimitadas no artigo 14. Trata-se da primeira baliza operacional expressa, que prevê aos BBCC “atuar em apoio aos bombeiros militares, nas equipes de socorro à comunidade, para realização de atendimentos emergenciais, auxílios e de prevenção” (SANTA CATARINA, 2003). Entretanto, o dispositivo não se ateve em especificar o termo apoio, ou seja, definir exatamente até onde vai o auxílio prestado pelo bombeiro comunitário na realização de atendimentos emergenciais. Dessa forma, nota-se então uma autorização legal, não prevista de forma expressa nos objetivos do programa (constantes nas alíneas do artigo 3º), para que o serviço voluntário seja exercido junto às guarnições de bombeiros militares, o que já fazia parte da realidade desde 1996, quando da implementação do programa na cidade de Ituporanga.

Curioso mencionar que de início, o serviço voluntário era exercido de forma completamente gratuita, sem qualquer tipo de indenização, já que somente em 2019, a partir do decreto estadual nº 145, é que foi previsto algum tipo de ressarcimento para os bombeiros comunitários, assunto que será melhor tratado no subcapítulo 4.3. Portanto, o programa era uma alternativa gratuita que o estado tinha de encontrar apoio para o serviço operacional do Corpo de Bombeiros Militar.

Já com relação aos deveres do bombeiro comunitário, constata-se um aspecto interessante. Constava no regulamento, que o voluntário deve “Prestar no mínimo 24 horas por mês de serviço voluntário, nas funções de bombeiro comunitário” (SANTA CATARINA, 2003). Conforme o Dicionário Online de Português (2022), voluntariedade é a “particularidade de quem se comporta de acordo com seus próprios desejos e/ou vontades”, ou seja, age de forma espontânea, sem que seja compelido por terceiros. Porém, impõe o regulamento, que o voluntário deve prestar o serviço, obrigatoriamente, todos os meses, por no mínimo 24 horas.

Ainda consta no rol de deveres, que o bombeiro comunitário tem a obrigação de “Assumir e desempenhar com dedicação as funções e cargos para o qual for nomeado” (SANTA CATARINA, 2003). Conforme visto no primeiro capítulo, a nomeação é um dos requisitos para investidura no serviço público, ao passo que para ser nomeado, o servidor público ainda deve ter sido aprovado em concurso público. Portanto, não há de se falar em nomeação do bombeiro comunitário já que este agente não é nem um servidor do CBMSC e

muito menos um agente público. Além disso, soa estranho falar em cargo em se tratando de serviço voluntário, já que a Lei do Voluntariado em nenhum momento prevê a ocupação de cargos pelo prestador.

Outrossim, foi prevista uma estrutura hierárquica para o prestador de serviço voluntário, escalonada em dez níveis, de modo que “o crescimento nos graus como bombeiro comunitário, ocorre de forma seletiva, gradual, crescente e contínua” (SANTA CATARINA, 2003). Nesse sentido, para que o voluntário possa ascender na escala hierárquica, é mister que realize um curso de aperfeiçoamento²⁴, o que denota grande semelhança com a carreira militar, organizada de modo idêntico.

Essencialmente, no artigo 44, foram especificadas as atividades para qual o bombeiro comunitário poderia ser designado:

Art 44 – Operacionalmente, para proteção de sua integridade física e evitar a exposição direta a riscos de competência dos profissionais, o Bombeiro Comunitário somente poderá atuar em apoio aos Bombeiros Militares, que possuem a missão constitucional e responsabilidade legal para a função.

Parágrafo Único – Os serviços voluntários que o Bombeiro Comunitário poderá desenvolver, que estarão especificados no Termo de Adesão, são os seguintes:

- I – Apoio nas atividades de prevenção e combate a incêndios;
- II – Auxílio nas atividades de busca e salvamento de bens e pessoas;
- III – Apoio no atendimento pré-hospitalar;
- IV – Auxílio nas atividades de resgate veicular;
- V – Execução de atividades de defesa civil;
- VI – Apoio a outras atividades operacionais emergenciais e de auxílio;
- VII – Apoio nas prevenções em eventos públicos diversos;
- VIII – Realização de manutenção e assepsia de viaturas, equipamentos, bombas, e motores utilizadas na atividade de prontidão;
- IX – Apoio na central de operações (telefonia e rádio-comunicação);
- X – Apoio no preparo e cozimento das refeições da equipe de prontidão;
- XI - Participação de treinamentos operacionais.

(SANTA CATARINA, 2003).

Conforme o dispositivo, as atividades emergenciais que envolvem riscos, característica inerente do serviço de bombeiro, são de competência dos profissionais, isto é, dos bombeiros militares. Nesse sentido, o serviço voluntário somente poderá ser prestado na

²⁴ Art. 22 - Para galgar os graus na carreira, prevista conforme o artigo anterior, o bombeiro comunitário deverá atender aos pré-requisitos para os graus, de forma progressiva, passando por todos os níveis hierárquicos.

§ 1º – Para os graus previstos da letra “a” até a letra “h” do Artigo 21, os pré-requisitos a serem cumpridos em cada nível, de idêntica forma em cada grau, são os seguintes:

a) ser aprovado no exame intelectual para o grau ou ter realizado no grau em que se encontra, curso de aperfeiçoamento na área de no mínimo 20 horas/aula;

[...] (SANTA CATARINA, 2003).

qualidade de apoio e auxílio nas atividades expressamente elencadas, justamente para que o bombeiro comunitário não seja exposto aos perigos presentes nos atendimentos. Devido a peculiaridade desta legislação, o sentido interpretativo da atuação em forma de apoio e auxílio ainda não foi definido por nenhum autor, de modo que não há referencial teórico que demarque de forma clara este tema. Sendo assim, por exclusão lógica, pode-se entender que as atividades descritas no dispositivo, são todas aquelas que não são executadas de forma direta no atendimento, ou seja, não envolvem as atividades principais de competência dos bombeiros militares.

Portanto, depreende-se da legislação, que a figura do bombeiro comunitário foi criada para servir de auxílio às guarnições de serviço do corpo de bombeiros durante o atendimento de ocorrências, na qualidade de prestador de serviço voluntário, atribuição que não está bem definida nos objetivos do programa, descritos no artigo 3º. Entretanto, devido à natureza do serviço bombeiril, o envolvimento em emergências, mesmo que de modo secundário, poderá ocasionar riscos ao voluntário, ao passo que é desconhecido o limite exato de atuação do serviço de apoio.

Para que possa realizar o primeiro contato com a atividade operacional, o candidato a bombeiro comunitário, de acordo com a legislação de 2003, deverá assinar o Termo de Responsabilidade, que estabelece os riscos a que será submetido e isenta o estado de qualquer encargo civil e criminal:

[...]solicito de livre e espontânea vontade, autorização para acompanhar os atendimentos de ocorrências do Corpo de Bombeiros Militar de _____, no período de ___/___/___ a ___/___/___, me deslocar nas viaturas de emergência, para, se possível, apoiar as equipes de serviço nos atendimentos, sendo que fui informado e conheço os riscos dessa ação, me responsabilizando civil e criminalmente pelo que vier a me acontecer durante esse período, isentando de responsabilidade civil e criminal o Estado de Santa Catarina, Comando Estadual e local do Corpo de Bombeiros Militar e seus agentes, sobre qualquer incidente ou acidente ocorridos no período em que estiver acompanhando as atividades. Me comprometo a seguir todas as orientações e determinações das equipes de serviço, exceto aquelas que possam colocar em risco a minha integridade física, pois minha atuação se restringirá ao acompanhamento e eventual atuação na retaguarda, quando solicitado pela equipe de atendimento. Tenho conhecimento de que se a minha solicitação for atendida, essa pode ser suspensa a qualquer tempo, a critério do Comando da Organização de Bombeiro Militar local. Declaro que os riscos a que estarei exposto e que fui cientificado são os seguintes: acidentes de trânsito nos deslocamentos, acidentes e incidentes nos locais de atendimentos como quedas, choques, choque elétrico, explosões, desabamentos, materiais e fumaça tóxica, produtos químicos, contato com sangue contaminado e outros do gênero. (SANTA CATARINA, 2003).

Dessa forma, o Estado de Santa Catarina encontrou uma forma de recrutar mão de obra gratuita, para executar atividades de auxílio às guarnições de serviço do bombeiro militar, sem que para tanto reste caracterizado um vínculo empregatício, o que não gera nenhum tipo de ônus trabalhista para a administração. Além do mais, a prestação de serviço voluntário ainda está condicionada à assinatura de um documento que isenta o estado de qualquer responsabilidade por danos que o agente possa sofrer, ainda deixando explícito que o serviço que será exercido é completamente envolto de situações perigosas.

Além do bombeiro comunitário, o CBMSC ainda promove o serviço voluntário nas atividades de prevenção e salvamento aquático, por meio dos guarda-vidas civis. O serviço é regulamentado pelo Decreto nº 4849 de 11 de novembro de 2006, e obedece aos moldes da Lei do Voluntariado, assim como a atividade prestada por bombeiros comunitários. O Termo de Adesão é também muito semelhante, envolvendo a descrição de atividades de apoio e auxílio (SANTA CATARINA, 2006). Contudo, a atividade realizada pelos guarda-vidas civis no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina não será discutida no conteúdo desta pesquisa, muito embora seja muito semelhante juridicamente com o serviço voluntário prestado pelos bombeiros comunitários nos quartéis.

4.3 O BOMBEIRO COMUNITÁRIO

Após a implementação legal da modalidade de serviço, tal qual preceitua a Lei do Voluntariado, dentro da corporação, o regulamento interno sofreu atualizações. O cenário dentro do CBMSC passou por alterações ano a ano e a legislação precisou se adequar à nova realidade dos fatos. Nesse sentido, o programa apresenta-se atualmente um pouco mais lapidado do que no seu lançamento, entretanto sem que a sua normatização tenha descaracterizado o verdadeiro intuito do serviço, qual seja, o voluntariado.

Para exercer o serviço voluntário no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, o interessado deve preencher os requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 17.202 de 19 de junho de 2017, bem como se atentar ao rigoroso cumprimento da IG 10-03 BM, a Instrução Geral do Serviço Comunitário. Aprovada por meio da Portaria nº 303 de 26 de julho de 2019, a quinta edição da instrução disciplina a atividade de bombeiro comunitário dentro do CBMSC, estabelecendo todas as diretrizes necessárias ao bom funcionamento do serviço.

Cabe ressaltar, que a IG 10-03 BM é na verdade uma atualização do Regulamento Geral do Serviço Voluntário, publicado em 2003.

A lei estadual 17.202 autorizou expressamente o serviço voluntário pela primeira vez, com os dizeres: “Fica o Poder Executivo autorizado a promover a prestação de serviço voluntário nas atividades de atendimento pré-hospitalar, combate a incêndio e busca e salvamento em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina” (SANTA CATARINA, 2017). Posteriormente, em 2021, o dispositivo foi alterado, com a inclusão dos projetos e programas de apoio no rol de atividades do serviço voluntário²⁵.

Sendo assim, Instrução Geral do Serviço Comunitário instituiu que, para exercer o serviço voluntário na condição de bombeiro comunitário em apoio as guarnições do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, o interessado deve concluir dois cursos: o CBAE (Curso Básico de Atendimento à Emergências) e o CFBC (Curso de Formação de Bombeiro Comunitário). O CBAE possui uma carga horária aproximada de 40 horas/aula, sendo dividido em quatro módulos de aprendizado: noções de primeiros socorros, noções de extinção de incêndios, sistema preventivos contra incêndios e noções de percepção, gestão de riscos e atuação inicial em acidentes. Para realizá-lo o candidato deve ter no mínimo dezesseis anos de idade, estar em dia com suas obrigações legais, bem como não ter sido excluído de outro curso anterior dentro do CBMSC (SANTA CATARINA, 2019).

Já o CFBC, que visa formar o bombeiro comunitário para atuar em auxílio nas guarnições, conta com 104 horas/aula de curso e mais 240 horas de estágio operacional. Para ingresso no curso, é realizado um processo seletivo, semelhante ao certame para ingresso na carreira militar, que conta com seis fases: inscrição, prova teórica, treinamento básico de atendimento às emergências, teste de aptidão física, apresentação de documentos e convocação para início do curso. Com a conclusão das disciplinas curriculares, o candidato iniciará o estágio operacional, momento em que deve apresentar o termo de responsabilidade assinado (idêntico ao termo instituído pelo primeiro regulamento), passar por inspeção de saúde que ateste sua capacidade física e ter 18 anos completos até a data do início do estágio (SANTA CATARINA, 2019).

²⁵ A alteração é fruto da LEI Nº 18.153, DE 2 DE JULHO DE 2021, que trouxe uma nova redação para o art. 1º da antiga lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC). (SANTA CATARINA, 2021).

O programa de matérias do Curso de Formação de Bombeiros Comunitários conta com seis módulos: atendimento pré-hospitalar, extinção de incêndios, prevenção e sistemas preventivos, brigada de incêndio, instrução geral para candidato a bombeiro comunitário e estágio operacional. O conteúdo ministrado é intrigante, conforme o módulo de extinção de incêndios, por exemplo, será ministrado ao futuro prestador de serviço voluntário técnicas e táticas de extinção, englobando a identificação e gerenciamento de riscos, estratégia ofensiva e defensiva, combate interno e externo. Por outro lado, no módulo de atendimento pré-hospitalar, o candidato aprenderá como aplicar corretamente as técnicas de imobilização ao trauma de extremidade e até a executar corretamente a manobra de reanimação cardiopulmonar em adultos, crianças e bebês (SANTA CATARINA, 2019).

No entanto, o conteúdo descrito se assemelha, na verdade com o atendimento de emergências propriamente dito, que deve ser executado de forma direta pelo profissional bombeiro militar, conforme consta na própria Instrução²⁶. A título de curiosidade, a manobra de ressuscitação cardiopulmonar somente é executada nos casos em que é constatada a ausência de pulso e de movimentos respiratórios, isto é, quando o paciente estiver em parada cardiorrespiratória (AMERICAN HEART ASSOCIATION, 2020, p.8). Nessa ocasião, o socorrista presente na cena deverá manter-se calmo e emocionalmente concentrado, mesmo em meio a um ambiente conturbado, já que o procedimento executado pode definir a vida do paciente.

Dessa forma, se o conteúdo ministrado no curso for realmente exigido e aplicado no atendimento de ocorrências do corpo de bombeiro, o prestador de serviço de voluntário executará o serviço de modo direto, que pode ser equiparado a atividade fim prestada pelo estado, contrariando o que preconiza o art. 42 e seus incisos da Instrução. Apesar do termo apoio, utilizado para descrever as atividades que poderão ser executadas pelos bombeiros comunitários, não ter sido meticulosamente estudado pela doutrina, não é difícil perceber que a realização da manobra de reanimação cardiopulmonar trata-se de um atendimento direto e não um serviço auxiliar ao atendimento. Diferentemente seria capacitar o voluntário para auxiliar na operação de equipamentos durante um atendimento de paciente em parada

²⁶ Art. 42. Na execução de atividades emergenciais, para proteção de sua integridade física e da exposição direta a riscos de competência dos bombeiros militares, o BC somente poderá atuar em apoio aos bombeiros profissionais, que possuem a missão constitucional e responsabilidade legal para a função [...]
(SANTA CATARINA, 2019).

cardiorrespiratória, por exemplo. Por conseguinte, nota-se que o curso também prepara o agente para executar as atividades fins, de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Pois bem, após a conclusão do curso, o candidato será denominado bombeiro comunitário e estará “capacitado para atuar na prevenção de sinistros de incêndios e acidentes diversos, e ainda auxiliar o CBMSC na coprodução do serviço público” (SANTA CATARINA, 2019). Para tanto, o BC deverá assinar o Termo de Adesão ao serviço comunitário, que especifica todas as atividades que o prestador de serviço voluntário poderá desempenhar. O termo é idêntico ao instituído pelo Regulamento Geral do Serviço Voluntário em 2003, exceto por um aspecto inovador. De acordo com a cláusula segunda, parágrafo único, inciso I, o bombeiro comunitário poderá também operar e conduzir as viaturas do CBMSC, englobando as ambulâncias e caminhões. Ainda mais curioso ressaltar, que de acordo com o ANEXO E da Instrução Geral, que define o programa de matérias do curso de formação de bombeiros comunitários, inexistente uma disciplina que capacite o BC para condução de veículos de emergência, o que seria imprescindível, dado a natureza da atividade, que envolve inúmeros riscos (SANTA CATARINA, 2019).

Além do mais, o regulamento transfere ao voluntário a inteira responsabilidade por danos e infrações que vier a cometer durante a condução de veículos do estado, de acordo com o artigo 43:

Art. 43. O BC que, habilitado conforme Código de Trânsito Brasileiro, opcionalmente, eventual e mesmo que emergencialmente, vier a atuar como motorista de viaturas pertencentes ao Estado ou Município, deve ter ciência que cabe ao motorista o cumprimento das normas de trânsito e que, como motorista habilitado, será responsabilizado por notificações e acidentes que vier a provocar (SANTA CATARINA, 2019)

Outro aspecto importante é que a partir de 2019, o bombeiro comunitário passou a ser ressarcido pelas despesas provenientes da jornada de serviço voluntário. Tal iniciativa foi materializada a partir do decreto estadual nº 145, que estipulou uma diária de 150,00 reais para cada 24h prestadas. (SANTA CATARINA, 2019). Posteriormente a partir do decreto nº 1067, a quantia foi onerada para 180,00 reais. O valor foi instituído para custear o transporte do voluntário até a OBM em que irá prestar o serviço e sua alimentação durante o turno, visto que os equipamentos e materiais individuais são custeados pelo estado.

Nessa seara, o Estado ainda concederá aos bombeiros comunitários o seguro saúde, para custeio de despesas hospitalares e o auxílio ressarcimento, para aqueles que, em virtude de enfermidades ou acidentes ocorridos nos desenvolvimentos de atividades voluntárias venham a ser afastados do exercício da função. Importa notar que também será fornecido pensão vitalícia em caso de invalidez permanente ou total, pensão aos dependentes em caso de óbito e os benefícios de que trata a Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009, que instituiu aos servidores do Sistema de Segurança Pública a indenização por óbito ou invalidez (SANTA CATARINA, 2019).

4.4 A EXPANSÃO DOS LIMITES DA ATUAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina não possui nenhuma política de reposição do efetivo militar, ou seja, não há uma previsão periódica de realização de concursos públicos para a admissão de bombeiros. Nos últimos 10 anos houve apenas 3 concursos (2012, 2013 e 2017)²⁷ para a carreira de praça, que exercem a função operacional de atendimento a emergências. De acordo com o Portal da Transparência de Santa Catarina, o CBMSC conta com um total de 2.576 bombeiros em situação ativa²⁸, número bem abaixo do previsto pela Lei Complementar Nº 582 de 30 de novembro de 2012, que preconiza 3.815 servidores.

Dos bombeiros militares que estão em atividade, uma grande parcela está no exercício de atividades técnicas e administrativas, indispensáveis para o bom funcionamento da corporação, existindo ainda outra pequena porção que está cedida a outros órgãos da Secretaria de Segurança Pública. Sendo assim, além da defasagem do efetivo de cerca de

²⁷SANTA CATARINA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 2-12-DISIEP/DP/CBMSC. Florianópolis, SC: Secretaria do Estado da Segurança Pública, 2012. Disponível em:

<https://www.pciconcursos.com.br/concurso/edital-corpo-de-bombeiros-sc-oferece-274-vagas-no-curso-de-formacao-de-soldados>. Acesso em: 03 mar. 2022.

SANTA CATARINA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 003-2013/DISIEP/DP/CBMSC. Florianópolis, SC: Secretaria do Estado da Segurança Pública, 2013. Disponível em:

https://arquivos.qconcursos.com/regulamento/arquivo/3004/cbm_sc_2014_soldado-edital.pdf?_ga=2.245253510.266234046.1646257882-150799125.1619561527. Acesso em: 03 mar. 2022.

SANTA CATARINA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001-2017/DP/CBMSC. Florianópolis, SC: Secretaria do Estado da Segurança Pública, 2017. Disponível em:

https://www.objetivas.com.br/arquivos/2017/08/m8YyQ2Dx6j_edital.pdf. Acesso em: 11 fev. 2022.

²⁸ Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina. Disponível em:

<http://www.transparencia.sc.gov.br/remuneracao-servidores>.

32%, ainda há uma boa parte que não está empregada na execução das atividades fins, evidenciando que o contingente empregado no atendimento à população encontra-se muito abaixo do necessário.

A conjuntura atual é de total ciência do Comando da corporação e está inclusive reconhecida na Diretriz de Procedimento Operacional Padrão nº 02, que regulamenta o serviço de atendimento pré-hospitalar:

As guarnições BM das viaturas Auto Socorro de Urgência/Emergência, respeitando as particularidades, as escalas de serviço e os recursos humanos disponíveis de cada OBM, deverão ser compostas por, no mínimo, três socorristas capacitados e habilitados para oferecer suporte básico de vida. Os comandantes de guarnição deverão, preferencialmente, ser graduados (Sgt ou Cb BM). Excepcionalmente, **em virtude da defasagem do efetivo**, a guarnição mínima poderá ser composta por 2 bombeiros (no mínimo 1 militar) (SANTA CATARINA, 2017, grifo nosso).

Ou seja, desde 2017, ano em que a Diretriz foi publicada, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina já estava ciente da carência de efetivo, o que abriu precedente para que o serviço não fosse executado de acordo com o mínimo previsto. A Diretriz deu autorização expressa para que a guarnição da viatura ASU (auto socorro de urgência) fosse composta por apenas um bombeiro militar, que teria que executar todo o serviço direto, sendo apenas apoiado por bombeiros comunitários, caso contrário a guarnição estaria executando serviço não previsto em nenhum regulamento do CBMSC.




Os atendimentos de emergência realizados pela viatura ASU são, em grande parte, dinâmicos, ou seja, apesar do protocolo de atendimento, nem sempre há como predeterminar de forma rígida o que cada integrante da viatura fará no momento da ocorrência. Deste modo, cada socorrista atende de forma simultânea e direta a vítima, seja aferindo sinais vitais ou então imobilizando uma fratura. Ao prever uma guarnição composta por um socorrista bombeiro militar e outro bombeiro comunitário, é inevitável que ambos atendam diretamente o paciente, o que poderá expor o prestador de serviço voluntário a riscos, bem como o encarregar de parte da competência do bombeiro militar, servidor do estado.

Por outro lado, a Diretriz Operacional Padrão nº 14, reguladora da atividade de combate a incêndios em edificações, carro-chefe de todo Corpo de Bombeiros, preconiza que a guarnição do caminhão deve ser formada por pelo menos quatro integrantes: o comandante, o operador e condutor da viatura, o chefe de linha e o auxiliar de linha. A diretriz, publicada em 2021, se ateve em não restringir a formação da guarnição em somente bombeiros

militares, optando por utilizar o termo bombeiro combatente, de modo que se pode entender incluídos os bombeiros comunitários, justamente para não cair no embate gerado pela Diretriz do serviço de atendimento pré-hospitalar (SANTA CATARINA, 2021).

Desse modo, frente a defasagem de efetivo conhecida pelo comando da corporação, há quartéis que se encontram dependentes do serviço voluntário executado pelos bombeiros comunitários para formar a guarnição mínima dos caminhões de combate a incêndios e das ambulâncias, já que do contrário, seria inviável a prestação do serviço público. Abaixo encontram-se imagens retiradas do site interno WEB 193 do CBMSC²⁹, que exemplificam algumas dessas guarnições de serviço:

Figura 1 - Guarnição da viatura ABTR-118 na cidade de Itajaí em 05/01/2022.

ABTR-118					
OBM	MATRICULA	EFETIVO	FUNÇÃO	INICIO ESCALA	FIM ESCALA
OBM: 2ºGBM - ITAJAI - CORDEIROS	6914764	[REDACTED]	OPERADOR/CONDUTOR	05/01/2022 08:00	06/01/2022 08:00
OBM: 2ºGBM - ITAJAI - CORDEIROS	6594962914	[REDACTED]	R1/S1/CHEFE DE LINHA DIREITA 	05/01/2022 08:00	06/01/2022 08:00
OBM: 2ºGBM - ITAJAI - CORDEIROS	62069020053	[REDACTED]	AUXILIAR DE LINHA DIREITA 	05/01/2022 08:00	06/01/2022 08:00
OBM: 2ºGBM - ITAJAI - CORDEIROS	58611282000	[REDACTED]	AUXILIAR DE LINHA ESQUERDA 	05/01/2022 20:00	06/01/2022 08:00

Fonte: <https://bcu.cbm.sc.gov.br/web193/index.php>.



Figura 2 - Guarnição da viatura ABTR-40 na cidade de Barra Velha em 13/02/2022.

ABTR-040					
OBM	MATRICULA	EFETIVO	FUNÇÃO	INICIO ESCALA	FIM ESCALA
OBM: 3ºCBM - BARRA VELHA	7224171956	[REDACTED]	AUXILIAR DE LINHA DIREITA 	13/02/2022 07:30	14/02/2022 07:30
OBM: 3ºCBM - BARRA VELHA	9168079	[REDACTED]	CHEFE DE SOCORRO	13/02/2022 08:00	14/02/2022 08:00
OBM: 3ºCBM - BARRA VELHA	8113409963	[REDACTED]	R1/S1/CHEFE DE LINHA DIREITA 	13/02/2022 08:00	14/02/2022 08:00
OBM: 3ºCBM - BARRA VELHA	8767036945	[REDACTED]	R2/S2/CHEFE DE LINHA ESQUERDA 	13/02/2022 08:00	14/02/2022 08:00
OBM: 3ºCBM - BARRA VELHA	7422596929	[REDACTED]	AUXILIAR DE LINHA ESQUERDA 	13/02/2022 20:00	14/02/2022 08:00

Fonte: <https://bcu.cbm.sc.gov.br/web193/index.php>.



Figura 3 - Guarnição da viatura ASU-444 na cidade de Navegantes em 08/02/2022.

²⁹ Disponível em: <https://bcu.cbm.sc.gov.br/web193/index.php>. Acesso em 03 mar 2022.

ASU-444					
OBM	MATRICULA	EFETIVO	FUNÇÃO	INICIO ESCALA	FIM ESCALA
OBM: 2ºCBM - NAVEGANTES - CENTRO	9321950	[REDACTED]	OPERADOR/CONDUTOR	08/02/2022 08:00	09/02/2022 08:00
OBM: 2ºCBM - NAVEGANTES - CENTRO	2837031992	[REDACTED]	SOCORRISTA 1 	08/02/2022 08:00	09/02/2022 08:00
OBM: 2ºCBM - NAVEGANTES - CENTRO	41188612832	[REDACTED]	SOCORRISTA 2 	08/02/2022 08:00	09/02/2022 08:00

Fonte: <https://bcu.cbm.sc.gov.br/web193/index.php>.

Figura 4 - Guarnição da viatura ASU-454 na cidade de Piçarras em 08/02/2022.

ASU-454					
OBM	MATRICULA	EFETIVO	FUNÇÃO	INICIO ESCALA	FIM ESCALA
OBM: 2ºPBM - PIÇARRAS	9292632	[REDACTED]	OPERADOR/CONDUTOR	08/02/2022 08:00	09/02/2022 08:00
OBM: 2ºPBM - PIÇARRAS	6489602938	[REDACTED]	SOCORRISTA 2 	08/02/2022 08:00	09/02/2022 08:00
OBM: 2ºPBM - PIÇARRAS	6855249906	[REDACTED]	SOCORRISTA 1 	08/02/2022 08:00	09/02/2022 08:00

Fonte: <https://bcu.cbm.sc.gov.br/web193/index.php>.

Os bombeiros comunitários são identificados pelo símbolo (lâmpada com um cifrão) após a função que estavam exercendo, o que indica que a atividade prestada é ressarcida. Sendo assim, é possível observar que todas as viaturas eram tripuladas por somente um bombeiro militar, acompanhado de bombeiros comunitários que exerciam desde a função de socorrista 1 no ASU (ambulância) até a função chefe de linha no ABTR (caminhão de combate a incêndio).

De acordo com a Diretriz de Procedimento Operacional Padrão nº 02, o socorrista 01 é o comandante da guarnição e responsável por:

“garantir a segurança da equipe, do paciente e dos curiosos presentes na cena de emergência; dimensionar a cena da emergência, desencadeando as providências necessárias para gerenciar os riscos potenciais existentes; participar do atendimento como líder da equipe, transportando a bolsa principal de atendimento, realizando a avaliação geral do paciente, a entrevista, o exame físico do paciente e auxiliando no transporte do paciente até a viatura” (SANTA CATARINA, 2017).

Ainda, conforme a Diretriz de Procedimento Operacional nº 14, o chefe de linha tem como atribuições “participar da ocorrência promovendo ações de entradas forçadas, colocação de escadas, ventilação tática, busca primária, busca secundária, iluminação exterior e interior, conservação da propriedade e de revisão geral (rescaldo)” (SANTA CATARINA, 2021).


Nesse sentido, as funções supramencionadas representam, sobretudo, as atividades principais desenvolvidas pelo corpo de bombeiros. Ademais, a participação como líder da equipe ou como chefe de linha, deixa claro que a tarefa a ser executada não é de apoio ou auxílio.

Conseqüentemente, a alocação do prestador de serviço voluntário de modo tão contundente nas guarnições de serviço, acarretará de forma inevitável na exposição de riscos. A realização de missões como a busca primária de vítimas no interior de edificações em chamas, função do chefe de linha, é envolta de perigos como explosões, desabamentos e fumaça tóxica. Dessa forma, vai de encontro ao que preceitua o artigo 42 da Instrução Geral do Serviço Comunitário:

Art. 42. Na execução de atividades emergenciais, para proteção de sua integridade física e da exposição direta a riscos de competência dos bombeiros militares, o BC somente poderá atuar em apoio aos bombeiros profissionais, que possuem a missão constitucional e responsabilidade legal para a função. (SANTA CATARINA, 2019)


Além do mais, a falta de efetivo apresenta-se em grau tão elevado que algumas OBMs, além de completar as guarnições com bombeiros comunitários, não conseguem nem mesmo apresentar a equipe mínima prevista nos protocolos de atendimento:

Figura 5 - Guarnição da viatura ABTR-118 na cidade de Itajaí em 04/01/2022.

ABTR-118					
OBM	MATRICULA	EFETIVO	FUNÇÃO	INICIO ESCALA	FIM ESCALA
OBM: 2ºGBM - ITAJAI - CORDEIROS	9252908	[REDACTED]	CHEFE DE SOCORRO	04/01/2022 08:00	05/01/2022 08:00
OBM: 2ºGBM - ITAJAI - CORDEIROS	4619106917	[REDACTED]	AUXILIAR DE LINHA DIREITA 	04/01/2022 08:00	05/01/2022 08:00


Fonte: <https://bcu.cbm.sc.gov.br/web193/index.php>.

Figura 6 - Guarnição da viatura ABTR-87 na cidade de Bombinhas em 13/03/2022.

ABTR-87					
OBM	MATRICULA	EFETIVO	FUNÇÃO	INICIO ESCALA	FIM ESCALA
3º/2º/13ºBBM - BOMBINHAS	9292128	[REDACTED]	OPERADOR/CONDUTOR	13/02/2022 08:00	14/02/2022 08:00
3º/2º/13ºBBM - BOMBINHAS	40774520078	[REDACTED]	R1/S1/CHEFE DE LINHA DIREITA 	13/02/2022 08:00	14/02/2022 08:00

Fonte: <https://bcu.cbm.sc.gov.br/web193/index.php>.

Figura 7 - Guarnição da viatura ABTR-67 na cidade de Camboriú em 13/02/2022.

ABTR-67					
OBM	MATRICULA	EFETIVO	FUNÇÃO	INICIO ESCALA	FIM ESCALA
1º/3º/1ª/13º BBM - CAMBORIÚ	9243020	[REDACTED]	OPERADOR/CONDUTOR	13/02/2022 08:00	14/02/2022 08:00
1º/3º/1ª/13º BBM - CAMBORIÚ	7623754939	[REDACTED]	AUXILIAR DE LINHA ESQUERDA 	13/02/2022 08:00	13/02/2022 20:00

Fonte: <https://bcu.cbm.sc.gov.br/web193/index.php>.

Ou seja, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina além de encontrar-se dependente da presença de prestadores de serviço voluntário, ainda sim não consegue apresentar a guarnição mínima para atender a população. De acordo com o site oficial do CBMSC³⁰, há no estado uma quantidade diária de 336 bombeiros militares atuando em conjunto com 353 bombeiros comunitários no atendimento de ocorrências, o que evidencia que a porção de prestadores de serviço voluntário empregada nas guarnições de serviço é ainda maior que o próprio efetivo orgânico da instituição

Dessa forma, a partir do cenário atual de composição das guarnições, observa-se que os limites de atuação impostos pelo Termo de Adesão ao serviço comunitário encontram-se dilatados quando se trata da realidade fática. O programa que foi criado para promover uma melhor interação da comunidade com o bombeiro na verdade está servindo de mão de obra para o estado, que se mostra insuficiente na promoção adequada do serviço de segurança pública.

Nessa via, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se pronunciou por meio de um parecer, no sentido de que o serviço voluntário não pode de modo algum suprir as deficiências do estado:

Destarte, os serviços voluntários não podem ter como objeto atividade-fim da Administração. O Ente Público não pode suprir deficiências de pessoal utilizando voluntários para atividades que devem ser exercidas por servidores públicos. Portanto, inadmissível o exercício de funções relativas a atividades permanentes da Administração Pública por pessoa que não foi investida regularmente no serviço público, sob pena de violação ao princípio da legalidade bem com ao preceito constitucional que impõe que o acesso aos cargos e às funções públicas deve se dar por meio de concurso público (SANTA CATARINA, 2009).

De todo modo, uma afronta ao princípio da legalidade, premissa basilar do direito administrativo, representa ameaça ao bom funcionamento da administração pública, pois “o

³⁰ Disponível em: <https://portal.cbm.sc.gov.br/institucional/estatisticas-cbm-sc>. Acesso em 07 mar 2022.

princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.” (CARVALHO FILHO, 2014, p.20).

Outrossim, a dependência do serviço voluntário para o funcionamento adequado do serviço operacional pode se mostrar perigosa. A Instrução Geral do Serviço Comunitário prevê no rol de direitos que o bombeiro comunitário poderá “participar das escalas de serviço comunitário, mensalmente, no período mínimo estipulado, em datas previamente programadas de acordo com sua **disponibilidade**” (SANTA CATARINA, 2019, grifo nosso). Isto é, o bombeiro comunitário somente poderá prestar serviço caso esteja disponível, visto que não possui vínculo empregatício, o que deixa a corporação refém da disponibilidade dos prestadores de serviço voluntário.

É importante salientar, que quando foi criado, o programa do serviço voluntário realmente não tinha o intuito de servir de mão de obra para o estado, se não conforme o Coronel Masnik:

O voluntariado não tem a função de competir com o trabalho remunerado nem substituir a ação do Estado. Sua função não é compensar as carências de serviço público. Uma sociedade participante e responsável, capaz de agir, não espera tudo do Estado, mas, tampouco abre mão de cobrar do governo aquilo que só ele têm a competência e pode fazer. (MASNIK, 2006)

Por outro lado, observa-se, conforme o Balanço Geral de Santa Catarina do ano de 2020³¹, o Corpo de Bombeiros recebe apenas 14% dos valores empenhados pelo Governo Estadual para Secretaria de Segurança Pública, enquanto a Polícia Militar, em termos de comparação, recebe cerca de 49% da verba. Desse modo, o pouco estímulo financeiro fornecido pelo governo pode ter sido o estopim para que ocorresse tal situação. Contudo, não pode o comando do CBMSC, responsável pela tomada de decisão a nível institucional, se eximir da responsabilidade, transferindo inteiramente o encargo para o Governo Estadual.

Conforme visto, o Comando Geral do CBMSC conta com diversos órgãos de assessoria, incluindo um somente para análise do efetivo, a Diretoria de Pessoal. Nesse sentido, é mister que seja investigada, ano após ano, a situação em que se encontra o contingente militar, tanto em termos numéricos quanto em capacidade técnica, ressaltando o

³¹ Disponível em: https://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/relatorios/8/SC_Balanco_Cidadao_2020.pdf. Acesso em 03 mar 2022.

interesse em fornecer sempre o melhor atendimento possível à população.

Ainda assim, delicado, porém indispensável mencionar que o Curso de Formação de Soldados prepara o bombeiro militar para atuar diretamente em todos os atendimentos de emergência, capacitando-o para o gerenciamento de riscos e tomada de decisões frente a situações de perigo. Por outra via, o Curso de Formação de Bombeiros Comunitários não fornece carga teórica que contemple o enfrentamento de tais situações, em virtude de o prestador de serviço voluntário, por força do Termo de Adesão, não poder ser submetido diretamente a situações de risco, limitando-se apenas ao auxílio e apoio nos atendimentos. (SANTA CATARINA, 2019).

Portanto, ao lançar o prestador de serviço voluntário na linha de frente, o estado de certa forma está abrindo mão da qualidade do atendimento, o que pode acarretar riscos para quem está sendo atendido, bem como para a própria guarnição que está atendendo.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa concretizada neste trabalho teve o objetivo de, em um primeiro momento, expor uma problemática particular do Corpo de Bombeiro militar de Santa Catarina e que é de total desconhecimento da grande maioria da população. O tema tratado ainda não foi objeto de análise acadêmica/jurídica, visto que se trata de um nicho certamente específico, tal qual é uma instituição militar, rodeada de normativas rígidas. Além do mais, o cenário que propiciou o surgimento da trama é relativamente recente e vem corroendo lentamente a qualidade do atendimento prestado pela corporação.

Antes de debater o tema central, verificou-se que a segurança pública nacional exerce crucial importância para o bom exercício da democracia brasileira, no sentido de fornecer as condições mínimas necessárias para efetivação dos direitos e garantias constitucionais. Em continuidade, foi possível compreender um pouco acerca da esfera administrativa, sendo exposto o funcionamento da engrenagem por trás do serviço de segurança pública, com ênfase na competência de cada setor e dos seus servidores.

Para alicerçar as bases do racional desenvolvido no trabalho, indispensável o entendimento da operacionalização do serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Nesse sentido, buscou-se conhecer a estrutura administrativa e as competências legais da instituição, como também as condições de ingresso do bombeiro militar e suas responsabilidades legais, para que, ao final, pudesse ser introduzida a temática do voluntariado. Sendo assim, a partir do exaustivo estudo de todas as normativas aplicáveis ao serviço voluntário exercido no âmbito da corporação, foi possível formar considerações acerca do tema.

É claro que, novamente, não foi o intuito desta pesquisa desprestigiar a atividade dos bombeiros comunitários, muito pelo contrário, aquele que abdica do seu tempo de lazer para assumir o compromisso de atender a sociedade de forma gratuita, muitas vezes sem as condições necessárias para tanto, certamente é digno de muita reverência e admiração. O serviço voluntário, independente do panorama em que é exercido, deve ser estimulado sobretudo.

Entretanto, restou claro que o estado não pode se valer do serviço voluntário para remediar as deficiências do serviço público, consideração já enfrentada inclusive pelo

Tribunal de Contas do Estado. Deste modo, entende-se que o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina deve ser responsabilizado por tal prática, uma vez que o atendimento à população deve ser executado pelos profissionais orgânicos da corporação, que possuem o dever legal para tanto, reconhecido reiteradas vezes pelo ordenamento jurídico catarinense.

Ademais, com tal prática, a corporação está lançando mão da qualidade do atendimento. A alocação de prestadores de serviço voluntário para realização de atividades para as quais não possuem treinamento adequado prejudica sobremaneira a própria instituição. O Corpo de Bombeiro Militar, de modo geral, é reconhecido por ser uma das instituições mais confiáveis no Brasil e conforme Amaral:

O sesquicentenário Corpo de Bombeiros Militar é uma instituição respeitada, que goza de amplo prestígio e admiração pelos brasileiros. Em estudo apresentado pelo IBOPE, dos últimos 6 anos, sobre seu Índice de Confiança Social, a Instituição ganhou a liderança em todos os anos (AMARAL, 2015, p.5 apud IBOPE, 2014).

Desse modo, a inserção de bombeiros comunitários nas guarnições do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina para realização direta do atendimento de emergências – prática que não encontra previsão legal – acarreta prejuízos não só à própria corporação, como também à sociedade, que acaba por receber um atendimento cada vez menos profissional.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Eduardo Monteiro do. **A FALÁCIA SOBRE A DESMILITARIZAÇÃO DOS CORPOS DE BOMBEIROS**. 2015. Artigo (Especialista em Gerenciamento em Segurança Pública no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Gerenciamento em Segurança Pública) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, [S. l.], 2015. Disponível em: [http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/desmilitarizarbombeiros\(1\).pdf](http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/desmilitarizarbombeiros(1).pdf). Acesso em: 7 mar. 2022.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. atual. São Paulo: LTr, 2016. ISBN 9788536187518.
- BATISTA, Eduardo Filgueiras. “**Direito fundamental à segurança na Constituição de 1988.**” Revista Jus Navigandi, 2017. Jus.com.br, <https://jus.com.br/artigos/59508/direito-fundamental-a-seguranca-na-constituicao-de-1988>. Acesso em: 02 fev. 2022.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.
- BRASIL. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 fev. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2022.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 5 mar. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19608.htm. Acesso em: 5 mar. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 12.990, de 4 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 13 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 354. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Brasília, 21 de novembro de 2003. **Diário de Justiça**. Brasília, 2003. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html. Acesso em 05 mar. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28ª. ed., São Paulo, Editora Atlas S.A., 2015.

CBMSC. **ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR CFSd 2018**. 1. ed. Florianópolis, SC: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: LTr, 2019. ISBN 978-85-361-9976-4.

DE SOUZA, Reginaldo Canuto, DE MORAIS, Maria do Socorro Almeida. **“POLÍCIA E SOCIEDADE: uma análise da história da segurança pública brasileira.”** 2011.

Disponível em:

http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/POLICIA_E_SOCIEDADE_UMA_ANALISE_DA_HISTORIA_DA_SEGURANCA_PUBLICA_BRASILEIRA.pdf. Acesso em: 04 fev. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2020.

FERNANDES NETO, Benevides. **Crime militar e suas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais**. 2008. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br>. Acesso em 05 mar. 2022.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 8ª ed., Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Bruno Tadeu Radtke; DOS SANTOS BERGARA, Paola Neves. **A revolução Francesa e seus reflexos nos direitos humanos**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 4, n. 4, 2008.

HARARI, Yuri Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. 1ª ed., Companhia das Letras, 2020.

HEART ASSOCIATION, AMERICAN. **Destaques das diretrizes de RCP e ACE**. Tradução: Hélio Penna Guimarães. [S. l.]: American Heart Association, 2020.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 1ª ed., São Paulo, Martins Fontes, 2003.

MASNIK, José Luiz. **O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NOS CORPOS DE BOMBEIROS**

MILITARES. Florianópolis, 2016. Disponível em:
<https://www.acors.org.br/2016/o-servico-voluntario-nos-corpos-de-bombeiros-militares/>.
Acesso em: 5 mar. 2022.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 444.

MEISTER, Mauro Fernando. **Olho por olho: A lei de Talião no contexto bíblico**. Fides Reformata XII, v. 1, p. 57-71, 2007.

MORAES, Fábio Trevisan. “**DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS.**” 2010, p. 178. *Domínio Público*. Disponível em:
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp146905.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2021.

OLIVO, Luis Carlos Cancelier de. **Direito administrativo**. 3ª ed., Florianópolis, Departamento de Ciências da Administração, 2015.

PORTAL da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina. [S. l.], 7 mar. 2022. Disponível em: <http://www.transparencia.sc.gov.br/remuneracao-servidores>. Acesso em: 7 mar. 2022.

REGALLA, Jussara da Silva Gatto. **A declaração dos direitos do Homem e do cidadão de 1789 e sua influência nos direitos individuais das constituições liberais portuguesas (1822-1911)**. 2020. Tese de Doutorado.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. ISBN 9788547231033.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social, ou, Princípios do direito político**. 3ª ed., M. Claret, 2007.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Santa Catarina, Florianópolis, SC: Assembleia Legislativa, 2015. Disponível em:
<http://www.alesc.sc.gov.br/sites/default/files/CESC%202015%20-%2069%20e%2070%20>.
Acesso em 08 de fevereiro de 2022.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 1067, de 29 de dezembro de 2020**. Altera o art. 7º do Decreto nº 145, de 2019, que regulamenta a Lei nº 17.202, de 2017 [...]. Florianópolis, 29 dez. 2020. Disponível em:
<https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-1067-2020-santa-catarina-altera-o-art-7-do-decreto-n-145-de-2019-que-regulamenta-a-lei-n-17202-de-2017-que-dispoe-sobre-a-prestacao-de-servico-voluntario-nas-atividades-de-atendimento-pre-hospitalar-combate-a-incendio-e-busca-e-salvamento-em-apoio-ao-corpo-de-bombeiros-militar-do-estado-de-santa-catarina-cbmsc-e-estabelece-outras-providencias>. Acesso em: 2 mar. 2022.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 145, de 13 de julho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 17.202, de 2017, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário nas atividades de atendimento pré-hospitalar[...]. Florianópolis, 13 jul. 2019. Disponível em:

<https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-145-2019-santa-catarina-regulamenta-a-lei-n-17202-de-2017-que-dispoe-sobre-a-prestacao-de-servico-voluntario-nas-atividades-de-atendimento-p-re-hospitalar-combate-a-incendio-e-busca-e-salvamento-em-apoio-ao-corpo-de-bombeiros-militar-do-estado-de-santa-catarina-cbm-sc-e-estabelece-outras-providencias>. Acesso em: 2 mar. 2022.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 4.849, de 11 de novembro de 2006**. REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO NA ATIVIDADE DE SALVAMENTO AQUÁTICO POR PESSOAL CIVIL. Florianópolis, 11 nov. 2006. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-4849-2006-santa-catarina-regulamenta-a-contratacao-temporaria-e-a-prestacao-de-servico-voluntario-na-atividade-de-salvamento-aquatico-por-pessoal-civil>. Acesso em: 5 fev. 2022.

SANTA CATARINA. **DtzPOP nº 02-ComdoG, de 20 de junho de 2017**. Dispõe sobre as normas gerais de funcionamento do Serviço de Atendimento Pré-Hospitalar (Sv APH) prestado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC). Florianópolis, 20 jun. 2017.

SANTA CATARINA. **DtzPOP nº 14-ComdoG, de 10 de setembro de 2021**. Dispõe sobre as normas gerais de funcionamento do serviço de combate a incêndio em edificações prestado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC). Florianópolis, 10 set. 2021.

SANTA CATARINA. **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001-2015/DP/CBMSC**. Florianópolis, SC: Secretaria do Estado da Segurança Pública, 2015. Disponível em: https://d3du0p87blxrg0.cloudfront.net/concursos/437/1_15072015162904.pdf. Acesso em: 11 fev. 2022.

SANTA CATARINA. **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001-2017/DP/CBMSC**. Florianópolis, SC: Secretaria do Estado da Segurança Pública, 2017. Disponível em: https://www.objetivas.com.br/arquivos/2017/08/m8YyQ2Dx6j_edital.pdf. Acesso em: 11 fev. 2022.

SANTA CATARINA. **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 003-2013/DISIEP/DP/CBMSC**. Florianópolis, SC: Secretaria do Estado da Segurança Pública, 2013. Disponível em: https://arquivos.qconcursos.com/regulamento/arquivo/3004/cbm_sc_2014_soldado-edital.pdf?_ga=2.245253510.266234046.1646257882-150799125.1619561527. Acesso em: 03 mar. 2022.

SANTA CATARINA. **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 2-12-DISIEP/DP/CBMSC**. Florianópolis, SC: Secretaria do Estado da Segurança Pública, 2012. Disponível em: <https://www.pciconcursos.com.br/concurso/edital-corpo-de-bombeiros-sc-oferece-274-vagas-no-curso-de-formacao-de-soldados>. Acesso em: 03 mar. 2022.

SANTA CATARINA. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33**. Florianópolis, SC: Assembleia Legislativa, 2003. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/ec/ec_033_2003.html. Acesso em: 08 fev. 2022.

SANTA CATARINA. INSTRUÇÃO GERAL DO SERVIÇO COMUNITÁRIO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA - IG 10-03 BM.

Florianópolis, SC: Portal CBMSC, 2019. Disponível em:

<https://documentoscblmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/f9080eaf6be20865f924346bdd671331.pdf>.

Acesso em: 02 fev. 2021.

SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 417, de 30 de julho de 2008. Fixa o efetivo máximo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Florianópolis, SC, 30 jul. 2008. Disponível em:

http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2008/417_2008_Lei_complementar.html#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%20417%2C%20de%2030%20de%20julho%20de%202008&text=Fixa%20o%20efetivo%20m%C3%A1ximo%20da,Catarina%20e%20adota%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 5 mar. 2022

SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012. Fixa o efetivo máximo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e estabelece outras providências.

Florianópolis, SC, 30 nov. 2012. Disponível em:

http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2012/582_2012_Lei_complementar.html. Acesso em: 5 mar. 2022.

SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013. Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências. Florianópolis, SC, 14 jan. 2013. Disponível em:

http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2013/587_2013_Lei_complementar.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20ingresso%20nas,Art. Acesso em: 5 mar. 2022.

SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 724, de 18 de julho de 2018. Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências. Florianópolis, SC, 18 jul. 2018. Disponível em:

http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/724_2018_lei_complementar.html. Acesso em: 5 mar. 2022.

SANTA CATARINA. Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009. Institui indenização por óbito ou invalidez permanente, total ou parcial, aos servidores integrantes do Sistema de Segurança Pública. Florianópolis, 5 ago. 2009. Disponível em:

http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14825_2009_lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.825%2C%20de%2005%20de%20agosto%20de%202009&text=Institui%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20por%20%C3%B3bito%20ou,do%20Sistema%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica.&text=Art. Acesso em: 2 mar. 2022.

SANTA CATARINA. Lei nº 17.202, de 17 de julho de 2017. Dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências. Florianópolis, 17 jul. 2017. Disponível em:

http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17202_2017_lei.html. Acesso em: 5 fev. 2022.

SANTA CATARINA. Lei nº 18.153, de 2 de julho de 2021. Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.202, de 2017, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário nas atividades de

atendimento pré-hospitalar, combate a incêndio e busca e salvamento em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências. Florianópolis, 2 jul. 2021. Disponível em:

http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18153_2021_lei.html. Acesso em: 5 fev. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Diário Oficial, Florianópolis, SC, 10 fev. 1983. Disponível em:

http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1983/6218_1983_lei.html. Acesso em: 11 fev. 2022.

SANTA CATARINA. **Portaria nº 0395/GEREH/DIAP/SSP**. Estabelece as regras que operacionalizam o serviço voluntário no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 9.608/98, definindo a relação formal com a Corporação. Florianópolis, 11 abr. 2003.

SANTA CATARINA. **Portaria nº 201, de 21 de setembro de 2007**. INSTRUÇÕES GERAIS PARA O ESTABELECIMENTO DOS CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE DIRETRIZES DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRÃO (DtzPOP) E MANUAIS OPERACIONAIS (MOp) NO ÂMBITO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA - IG 20-01-BM. Florianópolis, SC, 21 set. 2007. Disponível em:

<https://documentoscblmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/ab4a333264f428bccb4ec64fcdc32674.pdf>.

Acesso em: 5 mar. 2022.

SANTA CATARINA. **Portaria nº 303, de 26 de julho de 2019**. Aprovar a quinta edição da Instrução Geral do Serviço Comunitário no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (IG 10-03-BM). Florianópolis, 26 jul. 2019. Disponível em:

<https://documentoscblmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/f9080eaf6be20865f924346bdd671331.pdf>.

Acesso em: 5 fev. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Parecer n. 566/2009. A prestação de serviço voluntário em Entidades Públicas de qualquer natureza, nos termos da Lei Federal n. 9.608/98, deve ter objetivos cívicos [...]. Câmara Municipal de Guaramirim versus Marcos Mannes. Relator: Ana Sophia Besen Hillesheim. Florianópolis, 10 de setembro de 2009.

Boletim eletrônico de Consultoria Geral. Florianópolis, 2009. Disponível em:

<https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3239878.HTM>. Acesso em: 05 mar. 2022..

SÁVIO, Atanásio. “**O DIREITO À SEGURANÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO: ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À PROTEÇÃO.**” 2011. *Repositório Digital da Biblioteca de Unisinos*,

http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3292/direito_seguranca.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 fev. 2022.

SCHPIL, I; RIBEIRO, A; TIBOLA, M. **HISTÓRIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA**. 1ª ed., Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, 2017.

VOLUNTARIEDADE. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2022.

Disponível em: <https://www.dicio.com.br/voluntariedade/>. Acesso em: 05 mar. 2022

XAVIER, Bruno de Aquino Parreira. A regulamentação do trabalho voluntário no Brasil. Breve análise da Lei nº 9.608/98. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3530/a-regulamentacao-do-trabalho-voluntario-no-brasil>. Acesso em: 15 fev. 2022.